

2º CICLO DE ESTUDOS
CIÊNCIAS JURÍDICO-ECONÓMICAS

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores: Passado, Presente e Alternativas de Futuro

Ana Daniela Lourenço Alves

Dissertação realizada sob a Orientação de:
Professora Doutora Glória Teixeira

M

2021





**Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores:
Passado, Presente e Alternativas de Futuro**

Ana Daniela Lourenço Alves

Dissertação realizada sob a Orientação de:
Professora Doutora Glória Teixeira

Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Económicas

Porto, setembro de 2021

*“De um lado terra, doutro lado terra;
De um lado gente, doutro lado gente;
Lados e filhos desta mesma serra,
O mesmo céu os olha e os consente.
(...)”*

Miguel Torga¹

¹ Vide Miguel TORGA; poema *Fronteira* in *Miguel Torga obra completa – Antologia Poética*, Círculo de Leitores, 2001.

AGRADECIMENTOS

Acredito que ninguém consegue singrar pessoal, profissional ou academicamente sem ter por perto pessoas boas e que sejam verdadeiramente inspiradoras, assim, gostaria de agradecer a quem, pela sua luz, amor e conhecimento me ajudou a alcançar este objetivo:

À Professora Doutora Glória Teixeira por me instigar a fazer cada vez mais e melhor, por estar sempre disponível para as dúvidas e por ter acreditado desde a primeira hora que este era “O Tema Certo”;

Aos meus colegas de licenciatura e de mestrado por mostrarem interesse neste trabalho, por estarem sempre disponíveis para trocar ideias;

Aos meus amigos por perceberem a minha ausência e estarem à distância de um telefonema;

À minha família por serem sempre entusiastas;

Aos meus avós pelos valores transmitidos;

Às minhas irmãs, Rita e Eva, por serem fonte de alegria e motivação;

Aos meus pais, Carlos e Nela, por serem os melhores exemplos de trabalho; resiliência e amor, e por estarem sempre e em todas as horas;

Ao Nuno, por estar ao meu lado, por ser paciente e por simplesmente ser o melhor companheiro que poderia ter nesta caminhada que é a Vida!

Muito Obrigada!

RESUMO

Os advogados, solicitadores e agentes de execução têm um sistema de proteção social próprio, designado por Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. A pandemia, que veio criar constrangimentos a todos os cidadãos, trouxe à tona algumas especificidades deste sistema, quando estes não puderam usufruir de apoios do Estado

Neste trabalho é feita uma análise comparativa entre o sistema de proteção destes trabalhadores liberais com o sistema de proteção social dos trabalhadores independentes, integrados no sistema de proteção da Segurança Social.

Conclui-se com uma análise à sua sustentabilidade e possíveis caminhos de futuro.

Palavras Chave: CPAS; Proteção Social; Segurança Social

ABSTRACT

Lawyers, solicitors and enforcement agents have their own social protection system called Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. The Covid pandemic brought to light some specificities of this system when they could not benefit from state support.

In this work a comparative analysis is made between the protection system of these liberal workers and the social protection system of the self-employed, integrated in the Social Security protection system.

It concludes with an analysis of its sustainability and possible paths for the future.

Keywords: CPAS; Social Protection; Social Security

SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – Código Contributivo

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CPAS – Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

CS – Câmara dos Solicitadores

DILP – Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

EOA - Estatuto da Ordem dos Advogados

IAS – Indexante de Apoios Sociais

IC – Indexante Contributivo

IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

ISS, IP – Instituto da Segurança Social

LBSS – Lei de Bases da Segurança Social

LGT – Lei Geral Tributária

MTSSS – Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

OA – Ordem dos Advogados

OIT - Organização Internacional do Trabalho

RCPAS – Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

RCTI – Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes

RMMG – Retribuição Mínima Mensal Garantida

SNS – Sistema Nacional de Saúde

TI – Trabalhador Independente

ÍNDICE

	Página
AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO	v
ABSTRACT	v
SIGLAS E ABREVIATURAS	vii
ÍNDICE	ix
0. INTRODUÇÃO	1
I. PASSADO	
I.1. Breve História da Segurança Social em Portugal	3
I.1.1. Caixas de Previdência	5
I.1.2. A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores	7
II. PRESENTE	11
II.1. Estrutura do Sistema de Proteção Social em Português	11
II.1.1. Lei de Bases da Segurança Social	12
II.1.2. O Código Contributivo da Segurança Social	13
II.2. O Regulamento da CPAS e o Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes	14
II.2.1. Beneficiários/ Contribuintes	15
II.2.2. Financiamento	17
II.2.3. Contribuições e Respetivas Taxas	18
II.2.4. Eventualidades e Benefícios	26
II.2.4.1. Velhice	27
II.2.4.2. Invalidez	30
II.2.4.3. Doença	31
II.2.4.4. Parentalidade	33
II.2.4.5. Desemprego	35
II.2.4.6. Morte	36
II.3. Incumprimento	38
II.4. COVID-19 e a Proteção Social	39

III. ALTERNATIVAS DE FUTURO	43
III.1. Sustentabilidade	43
III.2. Perspetivas de Futuro	44
III.2.1. Modelos Internacionais	46
III.2.2. Migração para a Segurança Social	47
IV. CONCLUSÕES	49
V. BIBLIOGRAFIA	53

0. INTRODUÇÃO

O início do ano 2020 trouxe consigo um fenómeno que veio abalar o mundo. A enfermidade, que alastrou pelo planeta, veio pôr em causa muitos direitos básicos que se tinham por adquiridos e consolidados, desde a saúde à economia e proteção social.

É comum dizer-se que é nos momentos maus que se conhecem os verdadeiros amigos, e ousa dizer-se que é também em momentos maus que se conhece a verdadeira eficácia das instituições que servem os cidadãos.

A pandemia provocada pelo COVID-19 expôs a eficácia (e ineficácia) de muitas instituições e permitiu despertar para sistemas que precisam de ser reformados, nomeadamente o sistema de proteção social dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução.

Neste contexto, é feita uma breve viagem ao passado, onde se entrelaça a História da Segurança Social em Portugal com as Caixas de Previdência e particularmente a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

O salto feito para os tempos hodiernos faz-se discorrendo, brevemente, sobre o Sistema de Proteção Social Português, com referência à lei de bases da Segurança Social e ao código contributivo da Segurança Social e como estes diplomas compilaram em si legislação que já existia sobre esta matéria.

Seguidamente, é efetuada uma observação comparativa entre o Código Contributivo e o Regulamento da CPAS, analisando aspetos como as contribuições, taxas, benefícios, eventualidades ou mesmo as situações de incumprimento contributivo; a análise é feita, concretamente, entre os sistemas que se aplicam aos trabalhadores liberais que contribuem para a CPAS e os trabalhadores independentes que contribuem para a Segurança Social.

Embora não se possa vaticinar o que o futuro reserva, pode aprender e refletir-se, tendo o passado e o presente como referências, e assim tentar perspetivar o futuro. Na situação em estudo, irá indagar-se se haverá ou não tratamento igual entre cidadãos, no que se refere à proteção social; se a CPAS dá resposta às vicissitudes por que passam os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução; se a CPAS poderá assumir outra vestes ou ser integrada noutro sistema de Proteção Social.

I. PASSADO

I.1. Breve História da Segurança Social em Portugal

A fundação do nosso país trouxe aos monarcas e ao clero o dever moral de proteger as pessoas nas situações de necessidade.²

Mais tarde, as Santas Casas da Misericórdia, instaladas de norte a sul do país, tornaram-se as principais instituições de assistência no âmbito da saúde e da ação social.³

Durante o século XIX e o início do século passado, a parca proteção social existente era de iniciativa civil⁴, ou seja, sem intervenção do Estado, a sua prestação cabia a entidades privadas - religiosas ou de beneficência e também a organizações de índole associativa mutualista.⁵ Neste período, podem destacar-se três fases distintas. Primeiro, uma fase com um mutualismo livre e sem controlo, sem qualquer intervenção do Estado; numa segunda fase, com criação de vasta legislação, onde se tentou implementar um seguro social, de inspiração Bismarckiana⁶; na terceira e última fase, verificou-se a não aplicação da legislação produzida e tentou-se valorizar novamente o movimento mutualista⁷, no sentido de proteger os trabalhadores com maiores carências.⁸

² Vide David FERRAZ – *Políticas Públicas e Segurança Social: génese, funções, tensões e equilíbrios in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, AAFDUL, 2020.– p. 56.

³ *Idem* – p. 56.

⁴ Vide Miguel Teixeira COELHO in *Segurança Social – Passado, presente e futuro*, Vida Económica, 2019.– p.11.

⁵ Vide Artur Luís Viegas Soares PAIS in *A Proteção Social Pública na Velhice em Portugal: Evolução Histórica de 1919 a 2008* quando refere que “as mutualidades, constituídas livremente pelos que se queriam precaver contra certas eventualidades como a velhice, já seguiam um modelo de seguro que dependia das contribuições dos seus associados e cujos subsídios eram atribuídos de acordo com os regulamentos de cada entidade com a exclusão de qualquer discricionariedade entre os beneficiários.”,2010 – p 17.

⁶ Vide Manuel Júlio da Rocha PINTO DA COSTA in *Sistemas de Saúde -Convergência de Modelos*, “O primeiro modelo de protecção social ficou ligado a Otto von Bismarck, chanceler alemão, que promulgou em 1883, 1884 e 1889 legislação sobre seguros de saúde, de acidentes de trabalho e de velhice e invalidez. Estas medidas poderão ter sido tomadas por razões económicas (melhoria da produtividade), mas também devido a motivos políticos (reduzir o peso que os partidos mais à esquerda e os sindicatos tinham sobre os trabalhadores).” E “O modelo Bismarck é por vezes designado como liberal, porque tem uma componente mais forte dos privados, um menor papel atribuído ao Estado e assenta nas forças concorrenciais do mercado, quer no que respeita aos prestadores, quer aos gestores de recursos financeiros”, 2012. – p 206 e 207.

⁷ Vide Artur Luís Viegas Soares PAIS in *A Proteção Social Pública na Velhice em Portugal: Evolução Histórica de 1919 a 2008* “O movimento mutualista surgiu quer pela organização voluntária dos próprios trabalhadores, beneficiários directos dessas associações, quer também pela iniciativa de entidades empresariais através da constituição das Caixas de Reforma e Pensões sujeitas ao mesmo regime jurídico das Associações de Socorros Mútuos. Existia uma quotização conjunta dos trabalhadores inscritos e das entidades patronais num regime de obrigatoriedade aceite pelos beneficiários”,2010. – p 19.

⁸ *Idem* – p 18.

Com o fim da monarquia, em Portugal, e com as grandes alterações da lavra da Organização Internacional do Trabalho, doravante OIT, a Proteção Social de âmbito público começa a ter maior proporção.⁹

Embora a Constituição de 1933 tenha tido uma inspiração liberal foi vertido no seu artigo 41º que “*o Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade*”.¹⁰

No final da década de sessenta do século passado, foi criada legislação com vista a alargar os riscos cobertos assim como os beneficiários alcançados.¹¹

Após a Revolução de Abril de 1974, denotou-se um elevado crescimento do sistema de segurança social, aumentando as despesas com a proteção social com implicações substanciais na globalidade da despesa pública do país.¹²

Este aumento substancial decorre do preceituado no artigo 63º da Constituição da República Portuguesa¹³, doravante CRP, de que “*Todos têm direito à segurança social*”, e tem o Estado a incumbência de “*organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado*” com o escopo de proteger os seus concidadãos “*na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho*”.

Portugal começou a reconhecer as ideias de William Beveridge¹⁴, embora nem todas tenham sido colocadas em prática. O Sistema de Segurança Social, que veio

⁹ Vide Miguel Teixeira COELHO in *Segurança Social – Passado, presente e futuro* “a primeira iniciativa legislativa com vista à criação de um sistema de segurança social que abrangesse o universo dos trabalhadores portugueses numa lógica de seguros sociais obrigatórios ocorreu em 1919, ainda que a sua efetiva operacionalização não se tenha concretizado”, Vida Económica, 2019.- p 11.

¹⁰ Vide Artur Luís Viegas Soares PAIS in *A Proteção Social Pública na Velhice em Portugal: Evolução Histórica de 1919 a 2008*, 2010. - p 29.

¹¹ *Idem* - p 34.

¹² Vide Miguel Teixeira COELHO in *Segurança Social – Passado, presente e futuro*, Vida Económica, 2019.- p 11.

¹³ Vide artigo 63º da **Constituição da República Portuguesa**.

¹⁴ Vide Manuel Júlio da Rocha PINTO DA COSTA in *Sistemas de Saúde -Convergência de Modelos* “O Relatório Beveridge assume que é chegado o tempo de nacionalizar o serviço de seguro contra a doença, uma vez que não há garantia de se atingir os padrões mínimos definidos para o todo nacional, bem como devido aos custos desnecessários para os segurados. (...). A somar a esta recomendação, defende a necessidade do Estado garantir a segurança do sistema, quer ao nível do financiamento (prémio do seguro), quer da prestação do serviço. Trata-se de uma viragem significativa em relação às situações precedentes, que parte do pressuposto que, apesar da evolução económica e do nível de vida, a pobreza continua a ser um flagelo. Resulta ainda do Relatório, que é necessária a intervenção do Governo de forma

suplantar o Regime de Previdência Social, manteve como trave-mestra o modelo Bismarckiano, mas procurou assegurar uma velhice digna com a implementação de pensões sociais e mínimas. Já com o Sistema Nacional de Saúde, doravante SNS, prevaleceu o pensamento de Beveridge, com cuidados de saúde gratuitos para todos.¹⁵

Em 1977, a complexidade da gestão das finanças da Segurança Social, decorrente do aumento das despesas que não estava a ser acompanhado por um crescimento das receitas compatível, passou para a alçada do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, doravante IGFSS, para fazer uma gestão otimizada dos recursos.¹⁶

Em 1984, é criada uma Lei de Bases da Segurança Social, doravante LBSS, cumprindo o consignado na Constituição de 76, quando preceitua um Sistema Unificado de Segurança Social, convergindo as lógicas Bismarckiana e Beveridgiana pois “*o novo Sistema de protecção incluía um regime geral, contributivo e de inscrição obrigatória e um regime não contributivo de inscrição facultativa acessível a todos*”.¹⁷

Finalmente, em 2007, é aprovada a última LBSS (Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro) que é a que vigora atualmente.¹⁸

I.1.1. Caixas de Previdência

As traves-mestras da Previdência Social eram as Caixas de Previdência. Primeiramente como Caixas Sindicais de Previdência (base corporativa) e as Caixas de Reforma ou Previdência (base profissional ou de empresa). Após 1962, juntam-se as Casas do Povo e Casas dos Pescadores, ficando todas elas sob a alçada da Previdência Social, sem se fazer referência a cada uma delas especificamente. O facto de não se fazer alusão a cada uma delas foi no sentido de se criar um regime geral, tentando uniformizá-

a garantir que o Plano de Seguros Sociais seja suportado por operários, patrões e pelo próprio Estado, e que contemple as pessoas e os riscos até então excluídos do sistema. Prevê ainda a criação de um Serviço Nacional de Saúde no âmbito do Ministério da Saúde.”, 2012.- p.209.

¹⁵ Vide Artur Luís Viegas Soares PAIS in *A Protecção Social Pública na Velhice em Portugal: Evolução Histórica de 1919 a 2008*, 2010.- p 42.

¹⁶ *Idem* – p 14.

¹⁷ *Idem* - p 46.

¹⁸ Vide Miguel Teixeira COELHO in *Segurança Social – Passado, presente e futuro*, Vida Económica, 2019. – p.36.

las. As eventualidades ou riscos considerados eram as pensões de invalidez e velhice, sobrevivência e subsídios de morte/funeral.¹⁹

É de facto no período do Estado-Novo que são lançadas as bases da previdência, com a aprovação da Constituição de 1933 e o Estatuto do Trabalho Nacional²⁰. Pouco tempo depois surge a Lei 1884 de 16 de março de 1935, que constituiu a Lei de Bases de Organização da Previdência.²¹

Na sequência da Revolução de 25 de abril de 1974, são estabelecidas as linhas de orientação do governo provisório, ficando expressa, no programa apresentado pela Junta de Salvação Nacional, a necessidade de “*uma nova política social*” e definindo-se como prioridade a “*substituição progressiva dos sistemas de Previdência e Assistência por um sistema integrado de Segurança Social*”.^{22 23}

Entre 1983 e 1995, muitas das Caixas de Previdência foram, paulatinamente, extintas e integradas na Segurança Social, tendo este processo sido realizado nos vários centros regionais, dada a sua autonomia à data. Mais recentemente, entre 2010 e 2013, este tipo de processos foi realizado pelo Instituto de Segurança Social, doravante ISS, IP, vindo a suceder às extintas caixas de previdência nos deveres e nos direitos.²⁴

Nas várias leis Orgânicas que foram regendo o Ministério com a tutela da Segurança Social, que teve várias designações desde a Revolução dos Cravos, era feita a seguinte referência: “*As caixas de previdência social são progressivamente extintas, nos termos a definir em programa legislativo próprio*”²⁵. No entanto, na sua última Lei Orgânica²⁶ nenhuma referência é feita à extinção e integração das Caixas de Previdência Social. E o caso da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, designada por CPAS, mantém-se como a única proteção social para Advogados, Solicitadores e Agentes

¹⁹ Vide José António PEREIRINHA e Daniel Fernando CAROLO in *Construção do Estado providência em Portugal no período do Estado Novo (1935-1974): notas sobre a evolução da despesa social*, 2006. – p 12-13.

²⁰ Vide Decreto-Lei nº 23048 de 23 de setembro de 1933.

²¹ Vide José António PEREIRINHA e Daniel Fernando CAROLO in *Construção do Estado providência em Portugal no período do Estado Novo (1935-1974): notas sobre a evolução da despesa social*, 2006. – p 9.

²² Vide Lei 3/74, de 14 de maio e Decreto Lei 203/74 de 15 de maio.

²³ Vide Miguel Teixeira COELHO in *Segurança Social – Passado, presente e futuro*, Vida Económica, 2019. - p 32.

²⁴ *Idem* - p 203-204.

²⁵ Vide a título de exemplo, n.º4 do artigo 36.º do Decreto Lei nº211/2006 de 27 de outubro (revogado) e alínea c) do n.º1 do artigo 25.º do Decreto Lei nº 126/2011, de 29 de dezembro (revogado).

²⁶ Vide Decreto Lei nº 167-C/2013, de 31 de dezembro.

de Execução e sem que haja abertura legislativa para a sua integração na Segurança Social.

I.1.2. A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Em setembro de 1926, foi criada a Ordem dos Advogados, doravante OA, versando num dos seus artigos que ninguém poderia exercer a advocacia sem estar inscrito na Ordem ²⁷, mas um dos aspetos mais relevantes, no seguimento deste nosso estudo, é o facto de referir que cada advogado deveria contribuir com uma cota mensal para a Ordem e que um terço desse montante faria parte de um fundo permanente de assistência profissional.²⁸

Tal como referido anteriormente, é no ano de 1933 que são criados os Sindicatos Nacionais com a pretensão de agrupar indivíduos que tinham como elemento comum a mesma profissão, cujo escopo era a proteção dos interesses da profissão nas suas vertentes moral, económica e social.²⁹ Nesse diploma, que cria os Sindicatos Nacionais, é referido que as profissões livres se possam organizar numa estrutura que poderá denominar-se por “Ordem”³⁰, ou seja, este embrião da proteção social também seria aplicável aos advogados.

Mas é no ano de 1935 que são reconhecidas as instituições de Previdência Social, nomeadamente as Caixas de Reforma ou de Previdência³¹, em 1937, são regulamentadas as Caixas de Previdência³².

No entanto, é com o Decreto-Lei nº 36550, de 22 de outubro de 1947, que é criada a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, sendo obrigatória a inscrição de todos os advogados, com idade inferior a 50 anos³³, qualificando-se como pessoa coletiva de direito público³⁴, cujo escopo era “conceder pensões de reforma por invalidez ou por velhice aos seus beneficiários e subsídios por morte às famílias”³⁵ Mas só após 5 anos, é

²⁷ Vide artigo 24.º do **Decreto nº 12334** de 18 de setembro de 1926.

²⁸ Vide artigo 77.º do **Decreto nº 12334** de 18 de setembro de 1926.

²⁹ Vide artigo 1.º do **Decreto Lei nº 23050**, de 23 de setembro de 1933.

³⁰ Vide artigo 3.º do **Decreto Lei nº 23050**, de 23 de setembro de 1933.

³¹ Vide artigo 1.º da **Lei nº 1884** de 16 de março de 1935.

³² Vide **Decreto nº 28321** de 27 de Dezembro de 1937.

³³ Vide artigo 7.º do **Decreto-Lei nº 36550** de 22 de outubro de 1947.

³⁴ Vide <https://www.cpas.org.pt/instituicao/natureza-e-fim/>.

³⁵ Vide artigo 11.º do **Decreto-Lei nº 36550** de 22 de outubro de 1947.

emanada legislação para que esta Caixa de Previdência funcione, surgindo assim o seu primeiro regulamento vertido na Portaria nº13872 de 8 de março de 1952.

O ano de 1960 também foi marcante, pois o leque de beneficiários deixou de ser apenas voltado para os Advogados, recebendo no seu seio os Solicitadores³⁶. Neste mesmo ano, é aprovado novo Regulamento, por forma a contemplar os mais recentes beneficiários³⁷.

Até abril de 1974, são poucas as alterações ao Regulamento da Caixa de Previdência.

Após esta efeméride, há um pulular de legislação, fruto dos tempos de mudança, e que também visa a proteção social dos advogados e solicitadores, Decreto-Lei nº402/78, de 15 de dezembro, que vem alterar a sua designação para a que é usada nos nossos dias, **Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**.

Em 1977³⁸, o Regime de Previdência dos Trabalhadores Independentes tenta, “*em matéria de segurança social, a integração de todos os trabalhadores ainda não abrangidos por qualquer tipo de protecção*”³⁹ e abre a hipótese de, facultativamente, ser permitida a inscrição a trabalhadores pertencentes a caixas de Previdência “*constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935*”⁴⁰, caso da CPAS.

Em 1979, é aprovado o terceiro Regulamento da CPAS⁴¹, dando-lhe total autonomia em relação à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores e “*aperfeiçoando o regime de organização e funcionamento da instituição*”⁴². Nos quatro anos seguintes, vão surgindo portarias que ajustam um ou outro artigo a este regulamento, até que, em 1983, surge um novo regulamento⁴³ que traz como novidade o subsídio de sobrevivência para o cônjuge sobrevivente do beneficiário e seus filhos⁴⁴ e ainda subsídio de doença para o beneficiário⁴⁵

³⁶ Vide **Decreto-Lei nº43274** de 28 de outubro de 1960.

³⁷ Vide **Portaria nº 18022** de 28 de outubro de 1960

³⁸ Vide **Portaria nº115/77** de 9 de março

³⁹ Vide preâmbulo da **Portaria nº115/77** de 9 de março

⁴⁰ Vide artigo 2.º da **Portaria nº115/77** de 9 de março

⁴¹ Vide **Portaria nº402/79** de 7 de agosto

⁴² Vide preâmbulo da **Portaria nº402/79** de 7 de agosto

⁴³ Vide **Portaria nº487/83** de 27 de abril

⁴⁴ Vide artigos 41.º e seguintes da **Portaria nº487/83** de 27 de abril

⁴⁵ Vide artigos 52.º e seguintes da **Portaria nº487/83** de 27 de abril

Não obstante, e de forma paralela, com o Decreto Lei nº8/82, de 18 de Janeiro, o Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes tentou, de certa forma, acolher os Advogados e Solicitadores no seu seio, permitindo a sua inscrição nesse regime, “*tendo menos de 55 anos*”⁴⁶, não os desvinculando da inscrição obrigatória na própria caixa⁴⁷ e tentou acolher a própria CPAS⁴⁸, mas esta porta aberta rapidamente se fechou, quando no ponto único do Decreto-Lei nº163/83 está plasmado que “*o regime de segurança social dos advogados e solicitadores será gerido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, cujo regulamento será aprovado por portaria dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais*”⁴⁹. As portas abrem-se com decretos e rapidamente se fecham com decretos revogatórios⁵⁰

Certo é que a Lei nº28/84 veio aclarar um pouco as coisas, referindo que as Instituições de Previdência, anteriores ao Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de dezembro⁵¹, e “*até à sua integração no sistema de segurança social (...) ficam sujeitas, com as adaptações necessárias, às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente*”⁵².

Com avanços, recuos e pequenas alterações, uma década volvida e, em 1994⁵³, há um conjunto de alterações substanciais que tentaram recuperar e adaptar o Regulamento da CPAS aos tempos que corriam.

Certo é que “*o mundo é composto de mudança*”⁵⁴ e é em 2015 que o regulamento, que agora vigora, foi aprovado, com a publicação do **Decreto Lei nº 119/2015, de 29 de junho**. Foi alvo de alterações em 2018⁵⁵, realçando-se a mudança à “*forma de apuramento da base de incidência contributiva, que deixa de estar indexada à RMMG (Retribuição Mínima Mensal Garantida), sendo criado um conceito de Indexante*

⁴⁶ Vide com nº 3 do artigo 26.º **Decreto Lei nº8/1982**, de 18 de janeiro

⁴⁷ Vide com nº 4 do artigo 26.º **Decreto Lei nº8/1982**, de 18 de janeiro

⁴⁸ Vide com nº 5 e nº6 do artigo 26.º do **Decreto Lei nº8/1982**, de 18 de Janeiro

⁴⁹ Vide artigo único do decreto-lei nº163/83 de 27 de abril

⁵⁰ Vide **Decreto Lei nº431/83** de 13 de dezembro; artigo 26.º do **Decreto Lei nº221/84** de 4 de julho; nº2 do artigo 3.º do **Decreto Lei nº84/84** de 16 de março

⁵¹ O diploma reestrutura os órgãos, serviços e instituições do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social.

⁵² Vide artigo 79.º da **Lei nº28/84** de 14 de agosto

⁵³ Vide **Portaria nº884/94** de 1 de outubro, para maior pormenor sobre as alterações que o Regulamento da CPAS sofreu.

⁵⁴ Vide Luís de CAMÕES in **Sonetos**, Bertrand Editores, 2013.– p 32

⁵⁵ Vide **Decreto Lei nº116/2018** de 21 de dezembro

Contributivo (IC)”⁵⁶, e em 2020 e 2021, sofreu ligeiros ajustes, devido à situação pandémica que ainda se atravessa.

Em 2021, a CPAS é a única Caixa de Previdência que não foi integrada na Segurança Social.

⁵⁶ *Vide* preâmbulo **Decreto Lei n.º116/2018** de 21 de dezembro

II. PRESENTE

A Constituição da República Portuguesa versa no seu artigo 9.º alínea d) que uma das tarefas fundamentais do Estado é “[p]romover o bem estar social e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”⁵⁷ e como refere CANOTILHO⁵⁸ o princípio da democracia económica e social impede que haja um retrocesso social, ou seja, que direitos adquiridos como segurança social sob pena de violar o “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”⁵⁹.

É também importante voltar a mencionar que a nossa Lei Magna refere claramente que “*todos têm direito à segurança social*”, ficando incumbido o Estado de “*organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado(...)*”, mais ainda que “*o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho*”⁶⁰.

Não obstante, o Estado tem a incumbência prioritária de “*promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas*” e também “*promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal*”⁶¹.

II.1. Estrutura do Sistema de Proteção Social Português

O Sistema de Proteção Social está dividido em três elementos constituintes, dois sob a alçada do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, doravante MTSSS, que são a Caixa Geral de Aposentações, doravante CGA, e o Sistema de

⁵⁷ Vide artigo 9.º da CRP.

⁵⁸ Vide Gomes CANOTILHO in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 2003. – p. 338 e 339.

⁵⁹ *Idem* – p.339.

⁶⁰ Vide artigo 63.º da CRP.

⁶¹ Vide alíneas a) e b) do artigo 81.º da CRP.

Segurança Social. O outro elemento constituinte corresponde aos esquemas privados de proteção de origem corporativa.⁶²

A CGA é a instituição de previdência dos funcionários públicos, no que se refere à proteção na velhice e sobrevivência, tendo passado para a alçada do MTSSS, em 2015, e desde 2006 não tem novos beneficiários.⁶³

Um segundo elemento são os esquemas privados de proteção, com origem corporativa, que ainda não transitaram para a alçada do Estado e onde se enquadra a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.⁶⁴

O outro dos três elementos constituintes, este sob a alçada do MTSSS, é o Sistema de Segurança Social que, no seguimento da Lei nº4/2007, de 16 de janeiro, - a LBSS, abarca todos os cidadãos não integrados nos elementos acima referidos. Este Sistema subdivide-se em três: o Sistema de Proteção Social de Cidadania; Sistema Previdencial e Sistema Complementar.⁶⁵

Como refere CABRAL, a segurança social portuguesa ainda mantém traços do previdencialismo do Estado Novo, nomeadamente a sua *independência [em relação ao Orçamento Geral do Estado] de outrora*, fazendo dela uma singularidade no que se refere a receita e despesa públicas.⁶⁶

II.1.1. Lei de Bases da Segurança Social

Como se acabou de referir, em 2007, é aprovada a vigente Lei de Bases da Segurança Social (Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro), de acordo com a qual o Sistema de Segurança Social inclui o Sistema de Proteção Social, o Sistema Previdencial e o Sistema Complementar.⁶⁷

O Sistema de Proteção Social de Cidadania, ancorado no Princípio da Solidariedade, aponta no sentido de garantir direitos básicos para os cidadãos como a

⁶² Vide Miguel Teixeira COELHO in *Segurança Social – Passado, presente e futuro*, Vida Económica, 2019. – p 48-49.

⁶³ *Idem* – p 48-49.

⁶⁴ *Idem* - p 48-49.

⁶⁵ *Idem* - p 48-49.

⁶⁶ Vide Nazarê da Costa CABRAL in *Contribuições para a Segurança Social – Natureza, Aspectos de Regime e de Técnica e Perspectivas de Evolução num Contexto de Incerteza*, Almedina, 2010. - pag 17.

⁶⁷ Vide Miguel Teixeira COELHO in *Segurança Social – Passado, presente e futuro*, Vida Económica, 2019. – p 36.

igualdade de oportunidades, a promoção do bem-estar social e a coesão social. O Sistema Previdencial, ancorado no Princípio da Solidariedade de base profissional, tem a pretensão de garantir prestações pecuniárias que venham substituir rendimentos de trabalho perdido no decorrer das eventualidades, tipificadas por lei. Por fim, o Sistema Complementar, de âmbito facultativo, “*compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual*”.⁶⁸

Assim, a LBSS surge com um papel muito relevante, cuja pretensão é atingir os objetivos vertidos no artigo 4.º desta lei: “[*g*]arantir a concretização do direito à *Segurança Social*”; “[*p*]romover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade” e “[*p*]romover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão”.⁶⁹ E para a sua prossecução são adotados os princípios consignados nos artigos 6.º a 22.º da LBSS, com especial destaque para o Princípio da Universalidade⁷⁰.

II.1.2 O Código Contributivo da Segurança Social

A legislação referente à Segurança Social esteve dispersa, durante décadas. Porém, com a Lei nº110/2009, de 16 de setembro, é criado um Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, doravante Código Contributivo (CC), que compila num só diploma essa legislação, que, como refere TEIXEIRA, se tem “*mantido arredada dos desenvolvimentos tributários, tanto ao nível da técnica tributária como da modernização administrativa e tecnológica em curso no país*”.⁷¹ Assim surge este código que “*visa condensar e sistematizar a legislação existente e cumprir o dispositivo constitucional de tributação dos rendimentos reais obtidos pelos contribuintes*”.⁷²

Tal como aclarado nos artigos 1.º e 2.º do CC, este “*regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores*

⁶⁸ *Idem* - p 37.

⁶⁹ *Vide* artigo 4.º da **Lei de Bases da Segurança Social**.

⁷⁰ *Vide* nº1 do artigo 2.º e artigo 6.º da **LBSS**.

⁷¹ Glória TEIXEIRA in **Manual de Direito Fiscal**, Almedina, 2019.- p 165.

⁷² *Idem* - p 165.

independentes, bem como o regime de inscrição facultativa”, e define os âmbitos pessoal e material e as relações jurídicas de vinculação e contributiva dos regimes.⁷³

O pagamento obrigatório⁷⁴, por lei, independentemente do regime, da contribuição à Segurança Social⁷⁵ está intimamente associado ao financiamento de um leque vasto de despesas que passam por “*despesas do sistema previdencial de segurança social e de outras, designadamente das políticas ativas de emprego e de formação profissional, pagas em favor de uma entidade de natureza pública, tendo em vista a realização de um fim público de proteção social*”.⁷⁶

II.2. O Regulamento da CPAS e o Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes

Para a prossecução deste estudo, parece de elevada pertinência fazer-se uma análise comparativa entre o Regulamento da CPAS e o Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes (RCTI).⁷⁷

Vários argumentos poderão ser esgrimidos sobre se fará sentido confrontar estes dois regimes. Somos do entendimento que sim. Primeiramente, a comparação deverá ser feita com um sistema que seja do conhecimento da maioria das pessoas, e o CC é o sistema que quase todos os portugueses, que estão ou estiveram no mercado de trabalho, conhecem; em segundo, a própria definição de trabalhador independente refere que são “*as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem*”⁷⁸, e os Advogados e Solicitadores são afastados deste regime porque, simplesmente, têm uma

⁷³ Vide artigos 1.º e 2.º do **Código Contributivo**.

⁷⁴ Vide artigo 8.º do **Código Contributivo**.

⁷⁵ Vide Nazaré da Costa CABRAL in *Contribuições para a Segurança Social – Natureza, Aspectos de Regime e de Técnica e Perspectivas de Evolução num Contexto de Incerteza* defende que as contribuições para a segurança social são verdadeiros imposto, Almedina, 2010. - p 81 a 85.

⁷⁶ Vide Nazaré da Costa CABRAL, in *Contribuições para a Segurança Social – Natureza, Aspectos de Regime e de Técnica e Perspectivas de Evolução num Contexto de Incerteza*, Almedina, 2010. - p 81.

⁷⁷ Quando se refere Regulamento da CPAS também se consideram os regulamentos da instituição que versem sobre as diversas eventualidades e subsídios de apoio para advogados, solicitadores e agentes de execução; no que se refere ao regime contributivo dos TI além do que está versado CC sobre os trabalhadores independentes também se considera a legislação que garanta proteção a estes trabalhadores no âmbito da proteção em relação às várias eventualidades.

⁷⁸ Vide com artigo 132.º do CC.

Caixa de Previdência própria⁷⁹, não obstante, perante a Autoridade Tributária, os trabalhadores independentes e os contribuintes da CPAS são enquadrados de forma similar.

Como já referido, a Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, trouxe à luz o CC, nomeadamente o Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes⁸⁰.

O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, veio alterar o Código “*com o intuito da preservação da dignidade do trabalho e de aumento da proteção social dos trabalhadores independentes, foi prevista a revisão do regime contributivo dos trabalhadores independentes, tendo subjacente uma avaliação dos riscos cobertos por este regime, com a finalidade de estabelecer um maior equilíbrio entre deveres e direitos contributivos daqueles trabalhadores e uma proteção social efetiva que melhore a perceção de benefícios, contribuindo para uma maior vinculação ao sistema previdencial de segurança social.*”⁸¹ O RCTI, com esta alteração, do ano de 2018, aproximou a proteção dos trabalhadores independentes aos dos trabalhadores por conta de outrem.

O atual Regulamento da CPAS tem como principal objetivo a sustentabilidade do regime a médio e longo prazo. No entanto foram equacionadas medidas para que haja equidade entre as contribuições efetuadas e as prestações concedidas, sempre com o objetivo da sustentabilidade presente. O Regulamento da CPAS não negligenciou a vertente assistencial do regime, considerando medidas de apoio em caso de comprovada emergência social.⁸²

II.2.1. Beneficiários / Contribuintes

Os beneficiários da CPAS⁸³ são os advogados e advogados estagiários, desde que regularmente inscritos na OA, e são também beneficiários todos os associados e associados estagiários⁸⁴ que estejam inscritos na Câmara dos Solicitadores, doravante

⁷⁹ Vide n.º 1 a) do artigo 139.º do CC.

⁸⁰ Vide artigo 1.º do **Código Contributivo**.

⁸¹ Vide preâmbulo do **Decreto Lei n.º 2/2018** de 9 de janeiro.

⁸² Vide preâmbulo do **Regulamento da CPAS**.

⁸³ Pelo n.º 1 artigo 28.º do **Regulamento da CPAS** podem ser ordinários ou extraordinários. As inscrições extraordinárias são as referidas no artigo 36.º desse mesmo regulamento. Existe também a figura do beneficiário honorário, como refere o n.º 2 do artigo 28.º do regulamento. Irá analisar-se os beneficiários ordinários.

⁸⁴ Os associados referidos abarcam os solicitadores e agentes de execução, mesmo durante o seu respetivo tirocínio.

CS⁸⁵. No caso dos beneficiários estagiários, é facultativa a sua inscrição, podendo fazê-la em qualquer momento do tirocínio⁸⁶. A inscrição na CPAS decorre da respetiva inscrição na OA ou CS, dependendo da associação pública profissional a que o beneficiário pertença⁸⁷.

Há um conjunto de incompatibilidades⁸⁸ e impedimentos⁸⁹ para a prática da advocacia. No entanto a docência⁹⁰ é uma das situações que não interfere no pleno exercício da advocacia, assim, um advogado que leccione numa instituição de ensino deverá vincular-se a outro regime de Proteção Social, ou seja deverá acumular contribuições para a CPAS e para a Segurança Social, não obstante poderão ser cumuláveis os benefícios da CPAS com os de outro regime⁹¹.

No que concerne aos trabalhadores independentes, no RCTI, “*são obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem*”⁹². No entanto, numa primeira análise, parece que os Advogados e Solicitadores teriam cabimento neste ponto do RCTI, mas é claro o seu afastamento quando é referido expressamente que estão excluídos “*os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência*”.⁹³

Mas colocando o foco novamente nos trabalhadores independentes, se um TI cumular a sua atividade com a docência, a título de exemplo, a prática das duas atividades implica a sua inscrição no RCTI. Contudo poderá ser reconhecido o direito a estar isento de contribuição para esse regime.⁹⁴

⁸⁵ Vide nº1 do artigo 29.º do **Regulamento da CPAS**.

⁸⁶ Vide nº 3 do artigo 29.º do **Regulamento da CPAS**.

⁸⁷ Vide nº2 do artigo 29.º do **Regulamento da CPAS**.

⁸⁸ Vide artigo 82.º do **EOA**.

⁸⁹ Vide artigo 83.º do **EOA**.

⁹⁰ Vide alínea c) nº2 do artigo 82.º do **EOA**.

⁹¹ Vide artigo 31.º do **Regulamento da CPAS**.

⁹² Vide artigo 132.º do **RCTI**.

⁹³ Vide artigo 139.º do **RCTI**.

⁹⁴ Vide artigo nº 1 do 137.º do **RCTI**.

II.2.2. Financiamento

O Decreto Lei nº367/2007, de 2 de novembro, vem estabelecer o quadro do financiamento da segurança social face às alterações introduzidas, nesse mesmo ano, pela LBSS. Uma vez que o sistema de segurança social passou a ser composto pelo sistema de proteção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar, foram necessárias duas *“formas de financiamento: uma primeira, do sistema de protecção social de cidadania, através de transferências do Orçamento do Estado e da consignação de receitas fiscais; outra, do sistema previdencial, através das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras”*⁹⁵.

O financiamento deste sistema respeita o princípio da adequação seletiva que *“consiste na determinação das fontes de financiamento e na afectação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objectivos das modalidades de protecção social e com as situações e medidas especiais, designadamente as relacionadas com políticas activas de emprego e formação profissional”*⁹⁶.

Assim são consideradas formas de financiamento as seguintes: *“a) Financiamento por quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, por contribuições dos trabalhadores independentes, por contribuições das entidades empregadoras, devidas no âmbito dos regimes gerais de segurança social e, bem assim, por outras contribuições, devidas no âmbito de outros regimes de segurança social, ainda que de inscrição facultativa”*⁹⁷; *b) Financiamento por transferências do Orçamento do Estado; c)*

⁹⁵ Vide preâmbulo do **Decreto Lei nº367/2007** de 2 de novembro.

⁹⁶ Vide artigo 2.º do **Decreto Lei nº367/2007 de 2 de novembro** e artigo 89.º LBSS.

⁹⁷ A questão relacionada com a inscrição facultativa vem vertida quer na LBSS, quer no Código Contributivo. Na LBSS, nos artigos 51º a 53º do Capítulo III, refere que o *“sistema previdencial abrange o regime geral de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, os regimes especiais, bem como os regimes de inscrição facultativa”*, neste âmbito da inscrição facultativa encontram-se *“as pessoas que não exerçam actividade profissional ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente”* no sistema previdencial da Segurança Social.

O Código Contributivo da Segurança Social regula também quem optou pelo regime de inscrição facultativa, como referido no seu artigo 1º. (ver o artigo 1º do Código Contributivo da Segurança Social) como o regime de inscrição facultativa.

No CC, Título III, enquadra o Regime Seguro Social Voluntário, que no seu artigo 169º, refere que *“Podem enquadrar-se no regime de seguro social voluntário os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de segurança social português”*, nos artigos seguintes são elencadas algumas das atividades que se ajustam a este regime, de entre esse elenco não há referência aos advogados, solicitadores ou agentes de execução, mas no entanto nada obsta a que estes trabalhadores liberais possam beneficiar/contribuir para este regime.

*Financiamento por consignação de receitas*⁹⁸, também fazem parte receitas dos jogos sociais e transferências da União Europeia⁹⁹.

No caso da CPAS, os apoios estatais estão excluídos e as receitas que a financiam são “a) *as contribuições dos beneficiários; b) o produto das sanções pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores; c) os juros e outros rendimentos dos valores e bens próprios; d) os subsídios, donativos, legados ou heranças estabelecidos a seu favor; e) as pensões e subsídios rescritos; f) outros valores pagos ou entregues pelos beneficiários; g) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por disposição legal ou de natureza extraordinária*”¹⁰⁰.

II.2.3. Contribuições e respetivas taxas¹⁰¹

O ordenamento jurídico conseguiu acomodar vários tributos. Porém, os referentes às contribuições pagas, quer pelos trabalhadores, quer pelas entidades empregadoras, à Segurança Social ficaram por alojar, no entendimento de Casalta NABAIS¹⁰².

As contribuições, quer dos Advogados e Solicitadores para a CPAS, quer dos TI para a Segurança Social, têm um enquadramento que não apraz a todos e com posições e entendimentos diferentes.

Há quem entenda que “*no atual sistema de Segurança Social, que continua a ser basicamente um sistema público, é de assinalar que a disciplina jurídica das contribuições – das quotizações dos trabalhadores e contribuições das entidades empregadoras – se revela cada vez mais próxima dos tributos unilaterais ou impostos*”.¹⁰³ No entendimento de Casalta NABAIS, estas contribuições têm natureza

⁹⁸ Vide artigo 3.º do **Decreto Lei nº367/2007** de 2 de novembro.

⁹⁹ Vide artigo 3.º; 4.º; 7º e 14.º do **Decreto Lei nº367/2007** de 2 de novembro, para maior pormenor.

Vide Miguel COELHO in **Segurança Social - Passado, presente e futuro**; Vida Económica, 2019.– p.53.

¹⁰⁰ Vide artigo 84.º do **Regulamento da CPAS**.

¹⁰¹ Para o desenvolvimento deste ponto articulou-se o **Código Contributivo**, com o **Regulamento da CPAS** e com a página eletrónica da **Segurança Social** <http://www.seg-social.pt/inicio>, e página eletrónica da **CPAS** <https://cpas.org.pt/>.

¹⁰² *Apud* Maria Eduarda AZEVEDO in **Manual de Finanças Publicas e Direito Financeiros**, Quid Juris, 2018. – p. 265 e 266.

¹⁰³ *Vide* Maria Eduarda AZEVEDO in **Manual de Finanças Publicas e Direito Financeiros** Quid Juris, 2018. – p. 265 e 266.

fiscal e denominando-as de “tributos parafiscais de natureza social”¹⁰⁴. Também há posições, no caso de Sérgio VASQUEZ, que as contribuições se afastam do enquadramento dos impostos, sendo que as contribuições são referidas como compensações de prestações que podem vir a ser aproveitadas ou provocadas pelo sujeito passivo.¹⁰⁵

Ora, numa perspectiva fiscal, “as contribuições obrigatórias para a segurança social se devem ter por verdadeiros impostos”.¹⁰⁶

A CPAS além de se reger pelo seu próprio Regulamento, subsidiariamente, também se rege pelas bases gerais do sistema de segurança social e pela legislação que daí advenha, com as devidas adaptações¹⁰⁷. As semelhanças sobre a obrigatoriedade das contribuições às Segurança Social por parte dos TI e a obrigatoriedade similar dos Advogados e Solicitadores perante a CPAS leva a que a conclusão seja a mesma, ou seja também as contribuições para a CPAS deverão ser consideradas impostos, pese embora a entidade tenha regime próprio e gestão privada.¹⁰⁸

¹⁰⁴ Apud José PILÃO – *Das Contribuições aos impostos: a vis expansiva da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, AAFDUL, 2020. – p. 535.

¹⁰⁵ Apud José PILÃO – *Das Contribuições aos impostos: a vis expansiva da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, AAFDUL, 2020. – p. 535.

¹⁰⁶ Vide Glória TEIXEIRA in *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2019. -p.163 e 164. De referir os argumentos que sustentam esta tese: “i) a existência de um orçamento autónomo, que se autofinanciaria deixou de ser uma realidade; ii) as receitas provenientes das contribuições obrigatórias não são suficientes para o pagamento de todas as prestações ao beneficiários, sendo que uma parte cada vez maior destas prestações são asseguradas por transferências de outras rubricas orçamentais; iii) tendo em conta a evolução da situação demográfica do nosso país, o sistema será cada vez mais financiado pelas receitas fiscais; iv) às prestações recebidas hoje pelos beneficiários são aplicadas regras novas as quais, como é óbvio, não eram tidas em conta no momento em que esse beneficiário pagou as suas contribuições obrigatórias; v) o atual beneficiário é hoje protegido em eventualidades novas, as quais não eram tidas em conta durante a sua carreira contributiva. Perspetivando sob o ponto de vista do atual contribuinte: vi) a corresponsabilidade cronológica quebra-se dado que as contribuições obrigatórias que hoje efetua não são penhor de benefícios a receber no futuro; essa corresponsabilidade também falha dado não ser seguro (...) que a eventual pensão a receber no futuro tenha em conta as contribuições obrigatórias efetuadas pelo sujeito durante a totalidade ou parte da carreira contributiva (...). Por último, note-se que (e ainda dentro do subsistema previdencial) existem vários “regimes especiais” em que as contribuições obrigatórias efetuadas não são de todo suscetíveis de suportar os benefícios a receber no futuro, pelo que as prestações desses sujeitos, ainda que enquadradas nos sistema previdencial, são inelutavelmente suportadas pelo esforço financeiro de outros, ou do orçamento geral do Estado.”

¹⁰⁷ Vide nº2 do artigo 1º do RCPAS.

¹⁰⁸ Vide José PILÃO – *Das Contribuições aos impostos: a vis expansiva da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, AAFDUL, 2020. – p.538.

O Código Tributativo acolheu os princípios e técnicas da Lei Geral Tributária¹⁰⁹, ora, pela LGT, os “impostos assentam na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei através do rendimento ou da sua utilização (...)”¹¹⁰, a tributação visa “promover a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”¹¹¹ e deverá respeitar “os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material”¹¹². A tributação direta deverá ter em conta “a necessidade da pessoa singular e agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna”¹¹³.

No que se refere ao TI, “o rendimento (...) é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador, bem como os valores declarados para efeitos fiscais”¹¹⁴ ademais “a administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados”¹¹⁵. Destarte, parece líquido que as contribuições para a segurança social tenham como base as remunerações reais e não as convencionais.

O trabalhador independente tem a obrigação de pagar as suas contribuições, apresentar declaração trimestral referente aos valores correspondentes à atividade exercida¹¹⁶ e declaração anual de atividade¹¹⁷.

O rendimento relevante de um trabalhador, que não esteja abrangido pelo regime de contabilidade organizada, é determinado com base nos três meses imediatamente anteriores ao mês da entrega da declaração trimestral, já referida, correspondendo a 70% do valor total de prestações de serviços ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens. Se o trabalhador estiver abrangido pelo regime de contabilidade organizada, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil anterior.¹¹⁸

¹⁰⁹ Vide artigo 3.º do CC.

¹¹⁰ Vide nº1 artigo 4.º da LGT.

¹¹¹ Vide nº1 do artigo 5.º da LGT.

¹¹² Vide nº2 do artigo 5.º da LGT.

¹¹³ Vide alínea a) do nº1 do artigo 6.º da LGT.

¹¹⁴ Vide nº5 do artigo 162.º CC.

¹¹⁵ Vide nº6 do artigo 162.º CC.

¹¹⁶ Vide artigo 151.º-A do CC.

¹¹⁷ Vide artigo 152.º do CC.

¹¹⁸ Vide artigo 162.º do CC.

A base de incidência é o valor sobre a qual é aplicada a taxa contributiva, ou seja, um terço do rendimento relevante apurada a cada três meses após a entrega da anteriormente referida declaração.¹¹⁹

A taxa contributiva dos trabalhadores independentes é 21,4%¹²⁰; poderá ser de 25,2%, quando se refere a empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges¹²¹. As entidades contratantes também têm a seu cargo uma taxa contributiva, que pode ser de 10% (se a dependência económica do TI for superior a 80%) ou de 7% (nos restantes casos)¹²².

Se, porventura, o TI não obteve qualquer rendimento ou se o valor da contribuição (por apuramento do rendimento relevante) for inferior a €20 deverá este último montante ser igual ao da contribuição à Segurança Social.¹²³ Não obstante a existência de um valor mínimo, no caso das contribuições para a Segurança social também há um valor máximo a considerar. Assim, “a base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS”^{124,125}.

No que concerne aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, deverão estes escolher qual o escalão da remuneração convencional que entendam ser o adequado assim como alterar o escalão contributivo onde deverá ser enquadrado para o ano civil seguinte.¹²⁶ Certo que o advogado se pauta pela “*honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade*”¹²⁷, que são obrigações profissionais enquadradas nos princípios gerais da deontologia profissional. No entanto, parece que o requerimento para a escolha do escalão de remuneração contributivo deveria ser acompanhado de documentos comprovativos. Na verdade, não se verifica um cruzamento de dados com as entidades fiscais no sentido de haver uma contribuição o mais próximo possível da remuneração real.

¹¹⁹ Vide nº1 do artigo 163.º do CC.

¹²⁰ Vide nº1 do artigo 168.º do CC.

¹²¹ Vide nº4 do artigo 168.º do CC.

¹²² Vide nº7 do artigo 168.º do CC.

¹²³ Vide nº 2 do artigo 163.º do CC.

¹²⁴ Vide nº5 do artigo 163.º do CC.

¹²⁵ O valor do IAS é o valor de referência utilizado pelo Estado Português para o cálculo dos apoios sociais, foi criado em 2006, de 29 de dezembro com a lei nº 53-B/2006 de , e todos os anos é atualizado tendo por base a inflação e o PIB. Para 2021 o valor do IAS é de €438,81, igual ao valor de 2020, visto que a portaria que definiu o IAS para 2020 não foi revogada.

¹²⁶ Vide nº4 e ss do artigo 80.º do RCPAS.

¹²⁷ Vide nº2do artigo 88.º do EOA.

A CPAS tem 26 escalões, sendo que o 1.º se reporta a advogados estagiários; o 2.º corresponde ao primeiro ano como advogado, o 3.º corresponde ao segundo ano como advogado e o 4.º corresponde ao terceiro ano como advogado, o 5.º escalão será o escalão mínimo para quem está na prática há mais de quatro anos.¹²⁸

As contribuições são calculadas com a aplicação da taxa de 24% à remuneração convencional tabelada nos escalões contributivos. A remuneração convencional está distribuída por 26 escalões que variam entre 1/4 e 17 vezes o Indexante Contributivo¹²⁹ (o valor é de 581,90 euros ao qual é aplicado um fator de correção de 10%, para o ano de 2021, igual ao ano anterior¹³⁰). Atente-se ao quadro resumo infra:

¹²⁸ Vide artigo 80.º do RCPAS.

¹²⁹ A primeira alteração ao atual Regulamento da CPAS ocorreu em 2018, com o Decreto-Lei nº116/2018, de 21 de dezembro “que veio alterar a forma de apuramento da base de incidência contributiva, que deixou de estar indexada à remuneração mínima mensal garantida, sendo criado o conceito de Indexante Contributivo, atualizado com base no Índice de Preços no consumidor” como refere José PILÃO – *Das Contribuições aos impostos: a vis expansiva da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, AAFDUL, 2020. – p. 543.

¹³⁰ Vide Portaria 303-A/2020 de 28 de dezembro.

Quadro dos escalões contributivos para 2021				
IC ¹ = 581,90 €				
Escalão	N.º Remunerações adicionais (Base: I.C)	Taxa	Factor de correcção**	Contribuição mensal
1º	0,25	24%	-10%	31,42 €
2º	0,50	24%	-10%	62,85 €
3º	0,75	24%	-10%	94,27 €
4º	1	24%	-10%	125,69 €
5º	2	24%	-10%	251,38 €
6º	2,25	24%	-10%	282,80 €
7º	2,5	24%	-10%	314,23 €
8º	2,75	24%	-10%	345,65 €
9º	3	24%	-10%	377,07 €
10º	4	24%	-10%	502,76 €
11º	5	24%	-10%	628,45 €
12º	6	24%	-10%	754,14 €
13º	7	24%	-10%	879,83 €
14º	8	24%	-10%	1 005,52 €
15º	9	24%	-10%	1 131,21 €
16º	10	24%	-10%	1 256,90 €
17º	11	24%	-10%	1 382,59 €
18º	12	24%	-10%	1 508,28 €
19º	13	24%	-10%	1 633,98 €
20º	14	24%	-10%	1 759,67 €
21º	14,5	24%	-10%	1 822,51 €
22º	15	24%	-10%	1 885,36 €
23º	15,5	24%	-10%	1 948,20 €
24º	16	24%	-10%	2 011,05 €
25º	16,5	24%	-10%	2 073,89 €
26º	17	24%	-10%	2 136,74 €

131

Parece que o tipo de contribuição para a CPAS não respeita o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, vislumbra-se “*uma violação inequívoca do princípio da capacidade contributiva, na presunção de rendimentos por parte de contribuintes que podem ter uma capacidade maior ou menor*”¹³² do que a que efetivamente têm, “*fixando-lhe um rendimento através de um rendimento convencional*”¹³³.

¹³¹ Quadro síntese retirado disponível na página eletrónica da CPAS e pode ser consultado em <https://www.cpas.org.pt/contribuicoes/escaloes-e-regras-contributivas/>.

¹³² Vide José PILÃO – *Das Contribuições aos impostos: a vis expansiva da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, AAFDUL, 2020. – p.544.

¹³³ *Idem*.

O regime do TI permite várias combinações possíveis, nomeadamente acumular com trabalho dependente¹³⁴ ou, no caso de ser apenas TI, fixar um rendimento relevante superior ou inferior a 25%¹³⁵. Atente-se às situações simuladas em que se comparam os dois sistemas¹³⁶.

Situação 1

A trabalhador independente obteve em prestação de serviços (para facilitar os cálculos considera-se que obteve todos os meses o mesmo montante) €1163,8

B advogado e optou pelo escalão 5º da CPAS.

	Remuneração	Rendimento a considerar (1)	Contribuição mensal (2)
A – RGTI	€1163,8	€1163,8 x 70% = €814,66	€814,66 x 21,4% = €174,34
B-CPAS	€1163,8	€1163,8 - €1163,8 x 10% = €1047,42	€1047,42 x 24% = €251,38
Diferencial	€0	€232,76	€77,04

(1) Em relação a A, apenas é considerado 70% do valor da prestação de serviços; em relação a B, é aplicado o fator de correção de 10%.

(2) São aplicadas as taxas de 21,4% e de 24% a A e B, respetivamente, para se encontrar o valor da contribuição mensal.

Situação 2

A trabalhador independente obteve em prestação de serviços (para facilitar os cálculos considera-se que obteve todos os meses o mesmo montante) €0.

B advogado e optou pelo escalão 5º da CPAS, e nada auferiu durante vários meses.

¹³⁴ Vide artigo 163.º n.º 4 do CC.

¹³⁵ Vide n.º 1 e 2 do artigo 164.º do CC.

¹³⁶ Para este cálculo numérico, assim como para os que poderão surgir ao longo deste trabalho, usou-se informação disponibilizada pelo relatório do Grupo de Trabalho sobre a CPAS da OA, publicado no final do mês de março de 2021. A incidência sobre os 5.º e 9.º escalão decorrem do facto de, nesse mesmo relatório, estar claro que a maioria dos beneficiários das CPAS optarem por estes escalões. https://portal.oa.pt/media/132654/relatariofinalgrupodetrabalhocpas_30032021.pdf.

	Remuneração	Rendimento a considerar (1)	Contribuição mensal (2)
A - RGTI	€0	€0	€20
B-CPAS	€1163,8 (3)	€1163,8 - €1163,8 x 10% = €1047,42	€1047,42 x 24% = €251,38
Diferencial	€1163,8	€1047,42	€231,38

(1) Em relação a A, apenas é considerado 70% do valor da prestação de serviços; em relação a B, é aplicado o fator de correção de 10%.

(2) Em relação a A, é aplicada o valor mínimo da contribuição que é €20 e a B, é aplicada a taxa de 24% ao rendimento a considerar.

(3) Como um advogado tem que optar por um escalão e tendo mais de 4 anos de exercício da profissão teve que optar por uma remuneração convencionada e no caso pela mais baixa possível que é referente ao 5º escalão, embora nada tenha auferido.

Situação 3

A trabalhador independente obteve em prestação de serviços (para facilitar os cálculos considera-se que obteve todos os meses o mesmo montante) €1745,7

B advogado e optou pelo escalão 9º da CPAS.

	Remuneração	Rendimento a considerar (1)	Contribuição mensal (2)
A - RGTI	€1745,7	€1745,7 x 70% = €1221,99	€1221,99 x 21,4% = €261,5
B-CPAS	€1745,7	€1745,7 - €1745,7 x 10% = €1571,13	€1571,13 x 24% = €377,07
Diferencial	€0	€349,146	€115,57

(1) Em relação a A, apenas é considerado 70% do valor da prestação de serviços; em relação a B, é aplicado o fator de correção de 10%.

(2) São aplicadas as taxas de 21,4% e de 24% a A e B, respetivamente, para se encontrar o valor da contribuição mensal.

Situação 4

A trabalhador independente obteve em prestação de serviços (para facilitar os cálculos considera-se que obteve todos os meses o mesmo montante) €9892,3.

B advogado e optou pelo escalão 26º da CPAS.

	Remuneração	Rendimento a considerar (1)	Contribuição mensal (2)
A - RGTI	€9892,3	€5265,72	€5265,72 x 21,4% =€1126,86
B-CPAS	€9892,3	€9892,3 - €9892,3 x 10% = €8903,07	€1047,42 x 24% = €2136,74
Diferencial	€0	€3637,35	€1009,88

(1) Em relação a A, apenas é considerada a base de incidência o valor máximo permitido que equivale a 12 IAS; em relação a B, é aplicado o fator de correção de 10%.

(2) São aplicadas as taxas de 21,4% e de 24% a A e B, respetivamente, para se encontrar o valor da contribuição mensal.

Tendo em atenção a análise numérica, parece que há de facto discrepâncias entre os beneficiários dos dois sistemas. Efetivamente, nota-se que não há uma efetiva capacidade contributiva nem é respeitado o princípio da igualdade.

II.2.4. Eventualidades e benefícios

O regime de previdência da CPAS tem como base a solidariedade entre gerações, mormente a geração atual encontra-se a contribuir para pagamento de pensões da geração anterior com o pressuposto que a geração que virá o faça à atual¹³⁷, são, pois, as finalidades da CPAS “conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários”¹³⁸, “conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência”¹³⁹ e de forma a complementar os benefícios referidos a CPAS “promove

¹³⁷ Vide preâmbulo RCPAS.

¹³⁸ Vide nº1 do artigo 3.º do RCPAS.

¹³⁹ Vide nº2 do artigo 3.º do RCPAS.

*a celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários*¹⁴⁰.

As prestações que os beneficiários recebem, decorrentes da proteção das eventualidades, têm sempre como pressuposto comum aos dois regimes, Código Contributivo e CPAS, a situação contributiva regularizada, esta é uma condição *sine qua non*.

Os TI estão protegidos pelas eventualidades de “doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte”¹⁴¹, a eventualidade de desemprego é considerada para TI que dependam economicamente de uma única entidade contratante¹⁴² e o mesmo se verifica para “trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada”¹⁴³. E mantêm o direito à proteção nas eventualidades de doença e parentalidade, nas situações de cessação ou suspensão do exercício da atividade de TI, desde que sejam cumpridos os preceitos legais.¹⁴⁴

II.2.4.1. Velhice

O CC considera que a pensão de velhice¹⁴⁵ é um valor pago mensalmente, que substitui as remunerações do trabalho, com o intuito de proteger os beneficiários do regime geral da Segurança Social. É atribuída a quem, aquando do respetivo requerimento, tiver a idade de 66 anos e 6 meses (no ano de 2021). Se tiver idade inferior à referida, poderá ter direito a pensão por velhice nas situações de: desemprego de longa duração, pela flexibilização da idade, por carreiras muito longas, e pelo exercício de algumas profissões. O prazo de garantia é no mínimo 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Para solicitar a pensão de velhice é necessário apresentar um requerimento, e a mesma é concedida a partir dessa data ou da data que for referida no requerimento pelo beneficiário.

¹⁴⁰ Vide nº3 do artigo 3.º do RCPAS.

¹⁴¹ Vide nº1 do artigo 141.º do RCTI.

¹⁴² Vide nº2 do artigo 141.º do RCTI.

¹⁴³ Vide nº3 do artigo 141.º do RCTI.

¹⁴⁴ Vide artigo 142.º do CC.

¹⁴⁵ A informação referente a pensão de velhice dos TI pode ser encontrada na seguinte ligação <http://www.seg-social.pt/pensao-de-velhice> .

A pensão é calculada da seguinte forma:

$$P = RR \times \text{Taxa global de formação} \times FS^{146}$$

Os beneficiários da CPAS têm direito à reforma desde que se verifiquem, cumulativamente, a idade de 65 anos, pelo menos 15 anos de carreira contributiva (ou 10 anos se a inscrição tiver sido posterior a 1 de julho de 2015) e inexistência de dívidas contributivas. Este direito deverá ser requerido.¹⁴⁷

A pensão de reforma, de um beneficiário da CPAS é calculada da seguinte forma

$$PR = (2\% \times T) \times \frac{R}{14 \times T}^{148}$$

Sendo que no momento do cálculo da pensão deverá ser aplicado o fator de sustentabilidade, que corresponde ao ano em que é iniciado o pagamento da pensão e é calculado da seguinte forma¹⁴⁹:

$$FS = \frac{EMV}{EMV (\text{índice ano } i - 1)}^{150}$$

O Grupo de Trabalho sobre a CPAS, impulsionado pela AO, apresentou um relatório de onde se retiram as seguintes tabelas e onde se podem visualizar situações comparativas entre as reformas de um beneficiário da CPAS e um beneficiário da Segurança Social:

¹⁴⁶ Esta informação poderá ser consultada na página oficial da Segurança Social na hiperligação <http://www.seg-social.pt/pensao-de-velhice>.

P – valor da pensão; RR – é a remuneração de referência que se obtém da divisão entre o total de remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva e 4 vezes número de anos civis com registo de remunerações com o limite de 40; Taxa global de formação- é o número de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo que é igual taxa anual de formação (2% por cada ano civil com registo de remunerações) a multiplicar pelo número de anos civis com registo de remuneração com limite mínimo de 30% e máximo de 80% ; FS – fator de sustentabilidade é calculado pela divisão entre a esperança média de vida aos 65 anos em 2000 e a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao do início da pensão.

¹⁴⁷ Vide artigo 40.º do **Regulamento da CPAS**.

¹⁴⁸ Vide artigo 41.º do **Regulamento da CPAS**; sendo que PR- pensão de reforma mensal; R – total das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva atualizadas e T – Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições.

¹⁴⁹ Vide nº5 do artigo 41.º do **Regulamento da CPAS**.

¹⁵⁰ Vide nº6 do artigo 41.º do **Regulamento da CPAS**, sendo FS – o fator de sustentabilidade; EMV: a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da entrada em vigor do presente regulamento da CPAS; EMV (índice ano i-1) – esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao do início da pensão. De realçar que o indicador da EMV de cada ano é o publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Quadro resumo situação A) - Cenário Central			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	69	+4
Ano Reforma	2061	2065	+4
Remunerações registadas	€502.761,60	€563.841,60	+€61.080,00
Contribuições pagas	€120.662,78	€132.728,31	+€12.065,53
Pensão mensal	€579,68	€913,24	+€333,56
Ano de recuperação das contribuições pagas	2075	2075	0
Idade de recuperação	79	79	0

151

Quadro resumo situação B)			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	68	+3
Ano Reforma	2041	2044	+3
Remunerações registadas	€251.380,80	€324.208,92	+€72.828,12
Contribuições pagas	€60.331,39	€69.380,71	+€9.049,32
Pensão mensal	€316,57	€525,11	+€208,54
Ano de recuperação das contribuições pagas	2054	2053	-1
Idade de recuperação	78	77	-1

152

Quadro resumo situação C)			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	69	+4
Ano Reforma	2061	2065	+4
Remunerações registadas	€754.142,40	€845.762,40	+€91.620,00
Contribuições pagas	€180.994,18	€199.092,47	+€18.098,29
Pensão mensal	€869,52	€1.352,26	+€482,74
Ano de recuperação das contribuições pagas	2075	2075	0
Idade de recuperação	79	79	0

153

¹⁵¹ “Situação A - Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade. - Passagem à reforma na idade normal. - Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1 - Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 5.º escalão contributivo do RCPAS (€251,38). - Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%. - Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação). - IAS: €438,81”, pode ser consultado no Relatório do Grupo de Trabalho sobre a CPAS, no link https://portal.oa.pt/media/132654/relatoriofinalgrupodetrabalhocpas_30032021.pdf - p. 58 e 59

¹⁵² “Situação B - Início de carreira contributiva em 2021, com 45 anos de idade. - Passagem à reforma na idade normal. - Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1 - Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 5.º escalão contributivo do RCPAS (€251,38). - Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%. - Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação). - IAS: €438,81””, pode ser consultado no Relatório do Grupo de Trabalho sobre a CPAS, no link https://portal.oa.pt/media/132654/relatoriofinalgrupodetrabalhocpas_30032021.pdf - p. 60 a 62

¹⁵³ “SITUAÇÃO C - Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade. - Passagem à reforma na idade normal. - Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1 - Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 9.º escalão contributivo do RCPAS (€377,07). - Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%. - Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação). - IAS:

Quadro resumo situação D)			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	69	+4
Ano Reforma	2061	2065	+4
Remunerações registadas	€4.273.473,60	€2.527.543,20	-€1.745.930,40
Contribuições pagas	€1.025.633,66	€594.983,67	-€430.649,99
Pensão mensal	€4.927,25	€3.845,24	-€1.082,01
Ano de recuperação das contribuições pagas	2075	2076	+1
Idade de recuperação	79	80	+1

154

Tendo em atenção estas quatro situações comparativas, pode dizer-se que o sistema da Segurança Social parece mais vantajoso, só não o é quando se está perante uma elevada contribuição para a CPAS, visto que há um teto máximo de contribuição para a Segurança Social que consequentemente não permite obter uma pensão de reforma tão elevada.

II.2.4.2. Invalidez

A proteção dada no âmbito da invalidez, no caso dos TI¹⁵⁵, é destinada a beneficiários que se encontrem em situações de incapacidade permanente, relativa ou absoluta, para o trabalho, por causa não profissional.

O prazo de garantia é de 5 anos civis, seguidos ou interpolados, no caso da invalidez relativa e é de 3 anos, seguidos ou interpolados, no caso de invalidez absoluta. É-lhes atribuída uma pensão mensalmente.

O sistema de Verificação de Incapacidade é que certifica a invalidez e essa certificação pode ser sujeita a revisão a pedido do beneficiário ou da Segurança Social.

Aos beneficiários, a quem é certificada a sua invalidez, é-lhes atribuída uma pensão que é calculada de acordo com o quadro abaixo:

€438,81", pode ser consultado no Relatório do Grupo de Trabalho sobre a CPAS, no link https://portal.ao.pt/media/132654/relatoriofinalgrupodetrabalhocpas_30032021.pdf - p. 62 a 64

¹⁵⁴ "SITUAÇÃO D - Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade. - Passagem à reforma na idade normal. - Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1 - Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 26.º escalão contributivo do RCPAS (€2 136,74). - Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%. - Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação). - IAS: €438,81" pode ser consultado no Relatório do Grupo de Trabalho sobre a CPAS, no link https://portal.ao.pt/media/132654/relatoriofinalgrupodetrabalhocpas_30032021.pdf - p. 64 a 66

¹⁵⁵ Tudo que diga respeito a este aspeto tem como base o explanado na página da segurança social e poderá ser consultado na ligação eletrónica <http://www.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>

Montante da pensão	=	Remuneração de referência	x	Taxa global de formação
Remuneração de referência (RR)	=	TR/(n x 14)	x	TR = Total de remunerações anuais revalorizadas ^(a) de toda a carreira contributiva ^(b) n = n.º de anos civis com registo de remunerações com o limite de 40 ^(c)
Taxa global de formação da pensão	=	Taxa anual de formação 2,3% a 2%	x	n.º de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo

156

No que se refere à CPAS, para serem beneficiários é necessário que, cumulativamente, tenham pelo menos 10 anos de contribuições, que a incapacidade seja total e permanente para a prática da profissão, por motivo de doença ou acidente. A incapacidade tem que ser reconhecida por junta médica determinada pela CPAS.¹⁵⁷

O cálculo do subsídio é o referido anteriormente (ver ponto referente a Velhice), mas sem aplicação do Fator de Sustentabilidade¹⁵⁸.

Quando o beneficiário atinge a idade de 65 anos, o subsídio de invalidez é convolado na pensão de reforma, e aqui será aplicado o fator de sustentabilidade.¹⁵⁹

II.2.4.3. Doença

Uma das eventualidades que podem acometer a um trabalhador é a doença¹⁶⁰, esta pode determinar a incapacidade para o trabalho, esta incapacidade deverá ser atestada por um médico do serviço de saúde competente.

Esta incapacidade permite ao trabalhador que lhe seja atribuída uma prestação para compensar a perda de remuneração pelo impedimento temporário para o trabalho.

Para tal, deverá ter pelo menos 6 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do início da doença; assim como ter a situação perante a Segurança Social regularizada.

No caso dos TI, este subsídio depende da duração da doença e está sujeito a um período máximo de 365 dias. Este apoio é recebido até estar recuperado ou a incapacidade ser considerada permanente.

¹⁵⁶ Tabela retirada da página da segurança social <http://www.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>.

¹⁵⁷ Vide artigo 50.º do RCPAS.

¹⁵⁸ Vide artigo 51.º do RCPAS.

¹⁵⁹ Vide artigo 56.º do RCPAS.

¹⁶⁰ Relativamente aos TI foi consultada a página eletrónica da Segurança Social e as informações podem ser encontradas na ligação eletrónica <http://www.seg-social.pt/subsidio-de-doenca>.

Há outra situação que é a da doença profissional¹⁶¹ e neste caso há um benefício pago ao trabalhador, por um período limitado de tempo, por forma a colmatar a perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante dessa doença. Estes trabalhadores precisam de ter Certificado de Incapacidade Temporária emitido pela entidade competente, indicando que padece de doença profissional e ter efetuado descontos para a Segurança Social, com pagamento em dia e até três meses antes da ocorrência.

Já a CPAS atribui um benefício de apoio à recuperação em caso de internamento hospitalar por doença, para beneficiários com 12 contribuições pagas. O apoio deverá ser requerido no prazo máximo de 4 meses após a alta hospitalar.¹⁶²

A CPAS também comparticipa despesas com internamento hospitalar, intervenção cirúrgica ou com maternidade, desde que tenham mais de um ano de inscrição e 12 meses de contribuições pagas, e obviamente sem dívidas de contribuições. A comparticipação é de 15% das despesas efetivamente pagas pelo beneficiário, até ao limite máximo anual de €4987,98. Se eventualmente o beneficiário tiver um seguro de saúde de grupo da CPAS, o limite máximo anual poderá ser de €9975,96.

Este apoio deverá ser requerido em documento próprio, no prazo de 4 meses após o internamento.

A CPAS subscreveu um seguro para a proteção de rendimentos em caso de doença ou acidente incapacitante para o exercício da profissão, estando desta forma, coberto o risco de incapacidade temporária absoluta por doença ou acidente. Este seguro não traz mais encargos na contribuição mensal para os beneficiários da CPAS e é suportado pela Caixa.¹⁶³

Este seguro inclui todos os beneficiários até aos 75 anos, com as contribuições regularizadas até 31 de dezembro de 2020 e é válido para o ano de 2021.

¹⁶¹ Relativamente aos TI foi consultada a página eletrónica da Segurança Social e as informações podem ser encontradas na ligação eletrónica <http://www.seg-social.pt/incapacidade-temporaria> .

¹⁶² Informação disponível na página eletrónica da CPAS <https://www.cpas.org.pt/beneficios/apoio-a-recuperacao/> .

¹⁶³ Vide para mais pormenor https://www.cpas.org.pt/wp-content/uploads/2021/07/SEG_PLANO_PROTEC_REND_ACID_DOE_CONDICOES.pdf

II.2.4.4. Parentalidade¹⁶⁴

A LBSS faz referência à promoção da natalidade¹⁶⁵, referindo, claramente, que a lei deverá proteger, potenciar, promover e fomentar a natalidade e tal só será viável havendo uma efetiva conciliação entre a vida pessoal, familiar e pessoal. O envelhecimento da população e a pirâmide demográfica invertida são prova de que é preciso fazer mais pela natalidade, afigurando-se os apoios aos progenitores são absolutamente essenciais.

No caso dos TI, o subsídio de parentalidade¹⁶⁶ é pago a um dos titulares do direito de parentalidade, pai, mãe ou outro, que está de licença pelo nascimento do filho e destina-se a substituir rendimentos perdidos durante esse período. Pode ter várias modalidades, pode ser subsídio parental inicial, inicial exclusivo da mãe, inicial exclusivo do pai ou inicial de um progenitor, em caso de impedimento do outro. O prazo de garantia é de 6 meses civis, seguidos ou interpolados. Deverão ser gozadas as respetivas licenças, faltas e dispensas, como referido no Código do Trabalho.

As questões da parentalidade em relação aos TI estão muito próximas dos trabalhadores por conta de outrem.

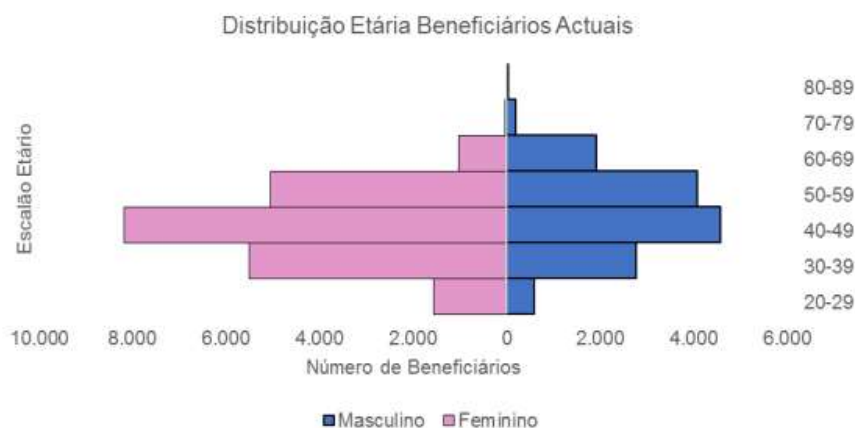
Nos últimos anos, na área da Justiça, as mulheres foram marcando maior presença, quer na Magistratura quer na Advocacia. No quadro abaixo, pode ver-se o número de mulheres que, no final de 2020, estavam a exercer, sendo notório que é substancialmente superior ao número de homens.

¹⁶⁴ O conceito de parentalidade, para a CPAS, assenta apenas na atribuição de um benefício financeiro, de uma só vez, na eventualidade de maternidade e paternidade e os “*benefícios serão concedidos em consequência de parto ou de nascimento completo e com vida*”, como versa no seu Regulamento do Benefício de Maternidade/Nascimento, que pode ser consultado em

https://www.cpas.org.pt/wp-content/uploads/2021/02/CPAS_Regulamento_Mat_e_Nasc_2020_12.3.pdf. Já para a Segurança Social, o que é colocado sob o chapéu da parentalidade é mais extenso, além de uma panóplia de benefícios. Além da maternidade e paternidade também é considerada a adoção e consequentemente apoios financeiros para quem adota uma ou mais crianças. Há também apoios para avós cuidadores de netos (quando os progenitores tiverem menos de 16 anos). Esta informação está disponível na página eletrónica da Segurança Social e pode ser consultada em <https://www.seg-social.pt/maternidade-e-paternidade>.

¹⁶⁵ Vide artigo 27.º da LBSS.

¹⁶⁶ Para mais pormenor consultar a página da Segurança Social <http://www.seg-social.pt/maternidade-e-paternidade>.



167

Seria de prever que os apoios relativamente à parentalidade fossem mais ambiciosos. No entanto no caso dos beneficiários da CPAS os apoios para a parentalidade passam pelo benefício de nascimento e pelo benefício de maternidade.

Assim, para que uma mãe ou pai beneficiários possam ver ser-lhes atribuído o benefício de nascimento precisam de não ter dívida contributiva e estarem a contribuir há mais de 12 meses para a CPAS, e ser-lhes-á atribuído um apoio de €635, se os dois progenitores forem beneficiários da Caixa terão, cada um, direito a este montante.¹⁶⁸

No caso da mãe ser beneficiária há mais de 24 meses, e tendo a situação contributiva regularizada, ser-lhe-á concedido um benefício igual a 10 vezes o valor da contribuição mensal, à data do nascimento do bebé, no entanto este valor não pode ser inferior a €1905 nem superior a €3810.

Os dois benefícios referidos deverão ser requeridos até quatro meses após o nascimento completo e com vida.¹⁶⁹

As discrepâncias entre TI e beneficiários da CPAS é muito grande, principalmente quando se tenta harmonizar a vida profissional e familiar, os apoios atribuídos pela CPAS são muitos reduzidos para apoiar os progenitores nesta nova fase da vida, em que a presença em que a presença e acompanhamento da criança são essenciais. A CRP é clara

¹⁶⁷ Beneficiários da CPAS gráfico retirado do relatório de sustentabilidade da CPAS consultado eletronicamente em

https://www.cpas.org.pt/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_de_Sustentabilidade_2020.pdf - p. 8

¹⁶⁸ Consultado em <https://www.cpas.org.pt/beneficios/nascimento/> .

¹⁶⁹ Vide

https://www.cpas.org.pt/wp-content/uploads/2021/02/CPAS_Regulamento_Mat_e_Nasc_2020_12.3.pdf .

quando alude a que “os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos”, não obstante reforça a protecção especial que deverá ser dada às mulheres puérperas “tendo (...) [estas] direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias” e pais e mães deverão ter “dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.”¹⁷⁰

II.2.4.5. Desemprego

O conceito de desemprego¹⁷¹ é considerado, mormente, a perda involuntária de emprego, tendo o trabalhador capacidade e disponibilidade para o mesmo.

O direito ao apoio pela eventualidade de desemprego aplica-se a Trabalhadores Independentes, designando-se por subsídio por cessação de atividade (total ou parcial) ou cessação por cessação de atividade profissional (total ou parcial).

No caso do subsídio por cessação de atividade¹⁷², este aplica-se a TI que sejam economicamente dependentes de apenas uma entidade contraente, isto é, o TI obteria mais de metade dos seus rendimentos anuais apenas dessa entidade, e a cessação do contrato de prestação de serviços foi involuntária. Para que o TI possa usufruir do referido apoio, deverá cumprir o prazo de garantia (360 dias de atividade independente e 24 meses de pagamento de prestações imediatamente antes da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços) e demonstre a sua dependência económica decorrente dessa cessação.

No caso do subsídio por cessação de atividade profissional¹⁷³, aplica-se a TI com atividade empresarial¹⁷⁴¹⁷⁵ no decorrer da cessação de atividade profissional por motivos justificados que culminem no encerramento da empresa. Para poder usufruir deste direito,

¹⁷⁰ Vide artigo 68.º da CRP.

¹⁷¹ Vide <https://www.seg-social.pt/subsidio-social-de-desemprego> .

¹⁷² Vide <https://www.seg-social.pt/subsidio-por-cessacao-de-atividade> .

¹⁷³ Vide <https://www.seg-social.pt/subsidio-por-cessacao-de-atividade-profissional> .

¹⁷⁴ Também se aplica a gerentes e administradores de sociedades.

¹⁷⁵ Vide <https://www.seg-social.pt/subsidio-por-cessacao-de-atividade-profissional> “Consideram-se com atividade empresarial os trabalhadores independentes que sejam: a) Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1, do art.º 3.º, do Código do IRS b) Titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada c) Produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola d) Cônjuges dos trabalhadores independentes referidos nas alíneas anteriores que com eles exercem efetiva atividade profissional independente com carácter de regularidade e permanência.”

deverá cumprir o prazo de garantia (720 dias de exercício de atividade empresarial assim como 48 meses de remunerações nos meses imediatamente anteriores à cessação de atividade empresarial) e também é necessário que a tanto a empresa como o TI tenham a situação, perante a Segurança Social, regularizada.

No que se refere aos beneficiários da CPAS, o conceito da eventualidade de desemprego não tem qualquer tipo de enquadramento. Relativamente aos Advogados, tal premissa não é sequer equacionada, porque não dependem, na sua maioria, de um ou dois clientes. Mas há uma figura que permite apoiar os beneficiários da CPAS em evidente carência económica que se designa por assistência¹⁷⁶.

Os beneficiários ordinários da CPAS, em caso de comprovada emergência social ou ainda, quando haja uma quebra muito acentuada na atividade, decorrente de “*estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou outros casos que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão*”¹⁷⁷ poderão ser apoiados. No entanto, há algumas ressalvas a ter em atenção, a assistência será concedida depois de se ter esgotado o recurso às pessoas que estão elencadas no artigo 2009.º, nº1 do Código Civil¹⁷⁸ e também se “*presume estado de carência económica*” se o rendimento anual do beneficiário, ou o do seu agregado familiar, não exceda as 14 retribuições mínimas mensais garantidas.¹⁷⁹

II.2.4.6. Morte

Nas situações de morte¹⁸⁰, os familiares do beneficiário (trabalhador independente no regime de Segurança Social) recebem uma prestação única para compensar os encargos decorrentes da morte do beneficiário e com o intuito de ajudar à reorganização da vida familiar, esse apoio monetário é o equivalente a 3 IAS. Nesta situação não há prazo de garantia. Os familiares que recebem este apoio são: o cônjuge (ou pessoa em união de facto e ex-cônjuge se estiver a receber pensão de alimentos), os descendentes (até aos 18 anos, mais de 18 anos se não estiverem a exercer atividade com regime de

¹⁷⁶ Vide artigo 71.º e seguintes do RCPAS.

¹⁷⁷ Vide artigo 71.º, nº4 do RCPAS.

¹⁷⁸ Vide nº 1 do artigo 2009.º do Código Civil “1.Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.”

¹⁷⁹ Vide nº2 do artigo 72.º do RCPAS.

¹⁸⁰ Vide <http://www.seg-social.pt/subsidio-por-morte> .

proteção social obrigatória, até aos 25, se estiverem matriculados no ensino secundário ou superior, até aos 27, se estiverem matriculados em pós-graduações, mestrado ou doutoramento, sem limite de idade, se tiverem deficiência, também podem ser considerados enteados que estivessem a receber pensão de alimentos do beneficiário) e os ascendentes (se estivessem a cargo do beneficiário falecido).

Há também uma prestação única para compensar o requerente do subsídio das despesas efetuadas com o funeral, desde que residentes em território nacional e desde que o falecido tenha sido também residente em território nacional.

No que se refere à CPAS, tem direito ao subsídio por morte o cônjuge, ou, na sua falta, os descendentes menores e os descendentes que sofram de incapacidade permanente para o trabalho. Na data da morte, o beneficiário deveria ter pelo menos 5 anos de carreira contributiva.¹⁸¹ O valor da retribuição é de 6 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida¹⁸².

Para que haja subsídio de funeral, o beneficiário deveria ter pelo menos um ano de inscrição com pagamento de contribuições. Tem direito a este subsídio quem comprovar que suportou as despesas com o funeral, cujo montante é um terço das despesas comprovadas com limite máximo de aproximadamente 450 euros.¹⁸³

A CPAS também atribui um subsídio de sobrevivência por morte de um seu beneficiário que tenha completado 70 ou tenha pelo menos 10 anos de carreira contributiva, sem qualquer dívida de contribuições¹⁸⁴

As pessoas que têm direito a este subsídio são o cônjuge sobrevivente, desde que casado há pelo menos um ano à data do óbito; o cônjuge com menos de 35 anos tem direito a durante 5 anos a não ser que padeça de incapacidade total e permanente; os filhos, até fazerem 18 anos ou dos 18 aos 25 desde que estejam matriculados e frequentem ensino secundário ou superior ou sem limite de idade desde que estejam incapacitados total e permanentemente para o trabalho.¹⁸⁵ O subsídio de sobrevivência é pago

¹⁸¹ Vide artigo 58.º e 63.º do RCPAS.

¹⁸² Vide artigo 59.º do RCPAS.

¹⁸³ Informação disponível em <https://www.cpas.org.pt/pensoes-e-subsidios/funeral/>.

¹⁸⁴ Vide artigo 61.º do RCPAS.

¹⁸⁵ Vide artigo 63.º do RCPAS.

mensalmente, sendo adicionado em julho e novembro outro de igual valor¹⁸⁶. Este subsídio deverá ser requerido pelos interessados.¹⁸⁷

II.3. Incumprimento

Versa na LBSS que o incumprimento das obrigações contributivas consubstancia contraordenação¹⁸⁸, ademais “*a lei estabelece ainda, nos casos de incumprimento das obrigações dos contribuintes, o regime do respetivo suprimento oficioso pelos serviços da segurança social*”¹⁸⁹.

A parte III do CC, debruça-se sobre o incumprimento da obrigação contributiva, aí encontram-se os vários tipos de dívidas à segurança social e de entre eles o não pagamento de contribuições. Também é referido que as dívidas à segurança social poderão ser regularizadas de forma voluntária ou no âmbito da execução cível ou mesmo no âmbito da execução fiscal.¹⁹⁰

Mais, “*sem prejuízo das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal*”, as dívidas à segurança social extinguem-se pelo respetivo pagamento, pela dação em pagamento, por compensação de créditos, por retenção de valores por entidades públicas; por conversão em participações sociais ou por alienação de créditos.¹⁹¹

Ao não pagamento de contribuições são devidos juros de mora.¹⁹²

Os TI, para terem direito a benefícios e prestações, deverão ter a sua situação contributiva regularizada.¹⁹³

Os trabalhadores liberais, que têm a CPAS como o seu sistema de proteção social, deverão ter as contribuições em dia. No dia seguinte ao seu vencimento, ao montante da contribuição acrescem juros de mora, a certidão de dívida emitida pela direção da CPAS constitui título executivo (cumprindo os requisitos previstos no CPPT)¹⁹⁴. Não obstante,

¹⁸⁶ Vide artigo 65.º do RCPAS.

¹⁸⁷ Vide artigo 66.º do RCPAS.

¹⁸⁸ Vide artigo 80.º da LBSS.

¹⁸⁹ Vide nº4 do artigo 56.º da LBSS.

¹⁹⁰ Vide artigo 186.º do CC.

¹⁹¹ Vide artigo 188.º do CC.

¹⁹² Vide artigo 211.º do CC.

¹⁹³ Vide artigo 217.º CC.

¹⁹⁴ Vide artigo 81.º RCPAS.

o não pagamento das contribuições determina a suspensão do direito a qualquer benefício imediato ou diferido¹⁹⁵.

No entanto, é importante referir que há um diploma¹⁹⁶ que cria as secções de processo executivo do sistema de segurança social e define as suas regras.

Este diploma aplica-se ao processo de dívidas à segurança social, nomeadamente ao não cumprimento do pagamento de contribuições; mais, este processo de execução de dívidas aplica-se a todos os montantes devidos à CPAS, sendo esta equiparada a instituição de segurança social.¹⁹⁷

A este processo aplica-se, no que não estiver regulado, a lei específica da segurança social, a LGT e o CPPT.¹⁹⁸

A competência para a instauração deste tipo de processos cabe ao IGFSS, IP¹⁹⁹. Também é este a instaurar este tipo de processos aos devedores da CPAS, ficando a Caixa responsável por ressarcir o IGFSS, IP das custas processuais resultantes do processo de execução fiscal, das custas judiciais que venha a ser condenado ou das indemnizações exigidas por garantias prestadas indevidamente²⁰⁰. Mas este procedimento só poderá a vir ser executável quando for firmado um protocolo entre estas duas entidades²⁰¹, IGFSS, IP e CPAS, **que não consta que já tenha sido celebrado.**

II.4. COVID - 19 e a Proteção Social

A situação pandémica que o mundo enfrentou e enfrenta fez com que houvesse perdas elevadas nos rendimentos de uma grande generalidade de trabalhadores, independentemente da profissão.

Neste contexto foram várias as medidas tomadas pelo Governo no sentido de minorar os efeitos desta redução de rendimentos, as medidas foram bastante céleres e assertivas.

¹⁹⁵ Vide artigo 83.º do RCPAS.

¹⁹⁶ Vide Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de fevereiro.

¹⁹⁷ Vide artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de fevereiro.

¹⁹⁸ Vide artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de fevereiro.

¹⁹⁹ Vide Artigo 3.º Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de fevereiro.

²⁰⁰ Vide artigo 18.º-A Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de fevereiro.

²⁰¹ *Idem.*

As medidas excepcionais aplicadas aos trabalhadores independentes passaram por: apoio à família de trabalhadores independentes quando estes tiveram que ficar em casa a dar assistência aos filhos e não puderam exercer a sua profissão; apoio extraordinário pelo facto de terem tido uma quebra muito elevada na faturação; uma medida de incentivo para retomar a atividade, apoio a quem não tenha nenhum tipo de proteção social e diferimento de pagamento de contribuições.²⁰²

Houve um grupo profissional que ficou excluído, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução não puderam usufruir dos apoios que o Estado disponibilizou.

Os advogados, uma das pedras basilares da administração da Justiça num Estado de Direito, que defendem trabalhadores na luta pelos seus direitos e proteção social, a (quase) nada tiveram direito. Os beneficiários puderam diferir três contribuições e solicitar redução do escalão contributivo.²⁰³ No entanto a Lei n.º8/2020, de 10 de abril, em plena pandemia, veio aclarar o Decreto Lei n.º 10-J/2020, de 20 de Março (que *“estabelece medidas excepcionais de apoio e proteção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19”*), abrangendo também os beneficiários da CPAS.

Parece que foi esquecido que muitos advogados têm famílias e preocupações inerentes, que os tribunais fecharam, que as diligências foram canceladas, que o atendimento a clientes foi muito reduzido ou praticamente inexistente.

Até aos dias de hoje, os beneficiários da CPAS não obtiveram qualquer apoio do Estado. A CPAS, tentando minorar esta grave crise que afetou muitos dos seus beneficiários, encetou esforços e aprovou um regulamento²⁰⁴ onde estabelece medidas excepcionais e temporárias para o deferimento do pagamento das contribuições para a Caixa, desde que devidamente comprovadas e fundamentadas.

O próprio regulamento da CPAS sofreu uma alteração, permitindo que a atribuição de subsídios para beneficiários que estejam numa situação de comprovada

²⁰² Vide <http://www.seg-social.pt/trabalhadores-independentes-e-do-servico-domestico..>

²⁰³ Vide **Regulamento CPAS COVID19.**

²⁰⁴Disponível em https://www.cpas.org.pt/wp-content/uploads/2021/03/CPAS_Regulamento_2021_COVID19.pdf.

emergência social decorrente de uma calamidade, ou outra situação que impossibilitem ou limitem drasticamente o exercício da profissão.²⁰⁵ Mas tal pedido só poderá ser feito depois de recorrer a qualquer apoio familiar²⁰⁶.

A imputação de responsabilidades entre Governo e CPAS, pela falta de apoio aos beneficiários da Caixa, ainda se mantém, e as medidas implementadas pela CPAS não parecem suficientes e que estejam a surtir qualquer efeito.

²⁰⁵ *Vide* artigo 71.º do **RCPAS**.

²⁰⁶ *Vide* artigo 72.º do **RCPAS**. Recorde-se também o ponto II.2.4.5. Desemprego abordado anteriormente.

III PERSPECTIVAS DE FUTURO

III.1. Sustentabilidade

Em 2019, foi publicado um estudo²⁰⁷ cujo escopo era estudar a sustentabilidade financeira e social do sistema de pensões português, onde ficou claro que o futuro será *“indelevelmente marcado pela evolução demográfica [decorrente] de níveis preocupantemente baixos de fecundidade, do aumento da esperança de vida, Portugal enfrenta o espectro de uma diminuição significativa da população total e da população em idade activa”*²⁰⁸, esta situação limitará o potencial de crescimento económico²⁰⁹. Tendo estes aspetos em mente, vaticina-se que haja um aumento substancial do número de pensionistas que, num cenário otimista, o aumento salarial potencie o aumento das contribuições para a segurança social, no entanto não compensará as despesas que existirão com os pensionistas²¹⁰ mas com recurso *“a transferências do Fundo de Equilíbrio Financeiro da Segurança Social, seria possível prolongar a sustentabilidade financeira do Regime Previdencial da Segurança Social em 12 anos”*²¹¹. Contudo se os salários e a produtividade não crescerem como previsto no cenário considerado pela Comissão Europeia a degradação da situação financeira da segurança social é inevitável²¹².

Também a CPAS tem vindo, nestes últimos anos, a fazer uma análise da sustentabilidade do seu sistema previdencial.

No mais recente relatório sobre esta temática a CPAS teve em atenção vários fatores, nomeadamente a evolução demográfica, os escalões contributivos, as pensões em pagamento, as contribuições cobradas e recuperação de dívida, o valor dos ativos financeiros.²¹³ O fator de correção aplicado ao IC vai, com o passar dos anos, sendo esbatido e vai haver tendência para a efetiva taxa contributiva de 24%, sendo este aspeto um dos mais relevantes para a sustentabilidade da Caixa, devendo, por isso, pensar-se em

²⁰⁷ Vide Amílcar MOREIRA in *Resumo do Estudo Sustentabilidade do Sistema de pensões Português*, 2019. <https://www.ffms.pt/FileDownload/62281dcc-1734-403d-846e-c5b38bc8fa7e/resumo-do-estudo-sustentabilidade-do-sistema-de-pensoes-portugues>.

²⁰⁸ *Idem* – p.105.

²⁰⁹ *Idem* – p.105. Tendo como sustentação o cenário macroeconómico da Comissão Europeia de 2017.

²¹⁰ *Idem* – p.107.

²¹¹ *Idem* – p.107.

²¹² *Idem* – p.108.

²¹³ Relatório da sustentabilidade da CPAS de 2020

https://www.cpas.org.pt/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_de_Sustentabilidade_2020.pdf - p.23

novas formas de financiamento da Caixa até se alcançar a efetiva taxa dos 24%. Outro aspeto que o relatório apresenta como fator de sustentabilidade é passagem à reforma poder ser mais tarde do que os atuais 65 anos de idade, referindo o aumento das contribuições e o não aumento das pensões, além de que os beneficiários reformados que mantém a sua inscrição ativa nas Ordens profissionais continuam a contribuir para a Caixa²¹⁴. Também se perspetivou uma sustentabilidade de pelo menos 15 anos deste regime previdencial, com uma nota para a necessidade da existência de novos beneficiários, visto que a questão demográfica já referida anteriormente também é um fator de sobeja importância no que se refere à sustentabilidade da CPAS.²¹⁵ O contexto pandémico que ainda atravessamos e que afeta a economia, está a ter impacto na estabilidade do rácio contribuições vs pensões no longo prazo.

III.2. Perspetivas de futuro

Relativamente à Segurança Social, foram consideradas duas hipóteses que, aplicadas no atual sistema de segurança social, talvez possam reverter o ciclo de insustentabilidade da Segurança Social e que passariam por: Hipótese 1 “*aumentar as contribuições para o sistema agravando as taxas contributivas, (...) reduzir o valor das futuras pensões, (...) aumentar a idade da reforma, quer na de velhice como nas antecipadas*”²¹⁶, esta seria uma das possibilidades, algo que tem vindo a ser feito sempre que se fala na reestruturação da segurança social. Hipótese 2: outra sugestão apresentada implicaria um modelo novo que “*assentaria em três esquemas: uma pensão de natureza contributiva financiada em regime de repartição (...) sem teto às contribuições; um plano de pensão privado, de carácter obrigatório, financiado em regime de capitalização; um complemento de pensão (pensão mínima garantida), sujeito a uma condição de recursos, financiado pelos impostos*”²¹⁷. As conclusões mais positivas centraram-se na Hipótese 2.

O quadro pandémico que se atravessa foi a “gota de água que fez transbordar o copo” no descontentamento dos beneficiários da CPAS.

²¹⁴ Relatório da sustentabilidade da CPAS de 2020

https://www.cpas.org.pt/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_de_Sustentabilidade_2020.pdf - p.24

²¹⁵ *Idem*

²¹⁶ Vide Amílcar MOREIRA in *Resumo do Estudo Sustentabilidade do Sistema de pensões Português*, 2019. – p.109

²¹⁷ *Idem* – p.109 e 110

Primeiramente, os Solicitadores e Agentes de Execução, em novembro de 2020, numa assembleia extraordinária, aprovaram um voto de censura ao Presidente da Direção da CPAS, baseando-se no que achavam ser más opções que criavam riscos para a instituição, colocando-a em risco e esvaziando-se de contribuintes. Contestavam também a intenção de se aumentar a contribuição mínima, e colocavam em cima da mesa a possibilidade de se poder optar por um dos dois regimes, CPAS ou segurança social. O não aumento das contribuições, para 2021, fez com que as ações contestatárias esmorecessem.

Seguidamente, os Advogados aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária, em março de 2021, a realização de um referendo com o intuito de alterar o EOA no artigo que refere a sua Previdência Social. Assim, através da OA, esse ato eleitoral foi realizado a 2 de julho.

De entre os votantes, mais de 50% foi favorável a que se procedesse à alteração do artigo 4^o²¹⁸ do EOA, de forma a haver opção de escolha entre o regime da CPAS e da SS. Face ao resultado eleitoral, o Bastonário encetou diligências para transmitir à Assembleia da República uma proposta de alteração ao artigo 4.º do EOA.

No seguimento do comunicado da OA, após o referendo, a Direção da CPAS pronuncia-se pondo em causa esta votação²¹⁹, apresentando um conjunto de argumentos.

A proteção social dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução é um assunto demasiado sério e que preocupa os seus beneficiários, devendo as entidades responsáveis unirem-se para encontrar soluções comuns que pudessem dar resposta às dúvidas e preocupações destes trabalhadores liberais, que são um dos pilares fundamentais da Justiça.

O referendo espelhou uma clara vontade de mudança, mas o caminho a tomar deverá ser pensado para que seja uma solução de futuro, adequada aos novos tempos e realidades e que se mantenha sustentável.

²¹⁸ Artigo 4.º do EOA “*A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores nos termos das disposições legais e regulamentares.*”

²¹⁹ Disponível em: <https://www.cpas.org.pt/comunicado-a-proposito-do-resultado-do-referendo/>.

III.2.1. Modelos internacionais

Há um documento da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar²²⁰, doravante DILP, que sucintamente e a pedido de um grupo parlamentar não especificado, refere quais os sistemas previdências de que dispõem os Advogados e Solicitadores noutros 23 (vinte e três) países.

Esta síntese permite verificar que de 23 (vinte e três) ordenamentos jurídicos 19 (dezanove) não têm Sistema Previdencial próprio para Advogados e Solicitadores, os 4 (quatro) países com Sistema Previdencial Próprio são a Alemanha, Áustria, Espanha e França.

Com base no documento referido da DILP, dá-se, a título de exemplo, o que acontece em quatro países europeus, no que se refere à proteção social dos Advogados:

Caso de Espanha²²¹:

Os advogados espanhóis, que exercem de forma independente, inscrevem-se no regime especial dos trabalhadores autónomos, previsto na Lei Geral da Segurança Social Espanhola, beneficiando de pensões de reforma e invalidez, assistência na doença e na maternidade, estando afastada a proteção na situação de desemprego.

Ao invés de se inscreverem no regime referido, podem optar por escolher um esquema mutualista para terem direito às eventualidades referidas. Pois, optando por um esquema mutualista não beneficiam do regime dos trabalhadores autónomos.

Não obstante, podem os advogados escolher planos complementares das instituições mutualistas por forma a melhorar a sua pensão de reforma.

Caso da França²²²:

A atividade de advogado, em França, prevê três formas para a prática da profissão (em associação; em colaboração e em regime de assalariado). Os advogados têm uma caixa previdencial autónoma e que assegura as pensões de reforma, designada por “Caisse

²²⁰ Vide José Manuel PINTO e Nuno AMORIM in *Sistema de Previdência dos Advogados e Solicitadores: Enquadramento Internacional*, 2018. Disponível em: http://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Dossiers_informacao/Sistema_Previdencial_Advogados_Solicitadores/sistema_previdencial_advogados_solicitadores.pdf.

²²¹ Vide José Manuel PINTO e Nuno AMORIM in *Sistema de Previdência dos Advogados e Solicitadores: Enquadramento Internacional*, 2018. – p.12.

²²² *Idem* – p.13.

nationel des barreaux français”²²³. No entanto, deverão estes trabalhadores liberais subscrever um regime de proteção social, que cobrirá outras eventualidades.

Caso da Holanda²²⁴:

Os advogados e solicitadores não tem sistema previdencial próprio, é-lhes aplicado o regime geral. A diferença que há é entre os advogados em prática individual, que fazem os próprios descontos e pagamento de contribuições, e os advogados que trabalham em sociedades, que poderão ver as suas contribuições e descontos assumidos pela própria sociedade.

Caso da Bélgica²²⁵:

Um advogado é considerado trabalhador por conta própria, logo é enquadrado como trabalhador independente e como tal deverá inscrever-se num fundo de seguro social mutualista, de entre os vários que existem. O cálculo das contribuições é feito em função do que auferir, e este seguro cobrirá a pensão de velhice, os apoios familiares e a proteção na invalidez e doença. Não obstante, podem subscrever um seguro adicional, para poderem obter um complemento à reforma, por exemplo.

Estes quatro exemplos abrem o leque de alternativas sobre o que poderá ser feito no futuro em relação à CPAS.

III.2.2. Migração para a Segurança Social

A possibilidade de os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução poderem optar pela sua integração na Segurança Social irá criar alguma turbulência no bom funcionamento da Caixa.

Na eventualidade de haver uma migração muito elevada de beneficiários da Caixa para o sistema da segurança social, parece claro que a entrada de contribuições reduziria substancialmente e, conseqüentemente, com os beneficiários “migrantes” seria necessário transferir património referente às contribuições que, até à data, tenham sido feitas.²²⁶

²²³ Caixa Nacional dos Advogados Franceses.

²²⁴ Vide José Manuel PINTO e Nuno AMORIM in *Sistema de Previdência dos Advogados e Solicitadores: Enquadramento Internacional*, 2018. - p.14.

²²⁵ *Idem* - p.11.

²²⁶ Como se referiu no ponto II.2.2. Financiamento, a CPAS mantém-se, mormente, com as contribuições dos seus beneficiários.

Numa situação em que se decida extinguir a CPAS e integrar todos os beneficiários na Segurança Social estaremos numa situação com pontos de similitude, à ocorrida há aproximadamente 10 anos, com a Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários²²⁷. Nessa altura foi extinta, e todos os beneficiários e contribuintes transitaram para o ISS, todos os bens móveis e imóveis, os trabalhadores foram integrados na Segurança Social.

Se se equacionar a extinção da CPAS ou a migração de alguns dos seus contribuintes para a Segurança Social, é necessário salvaguardar a proteção social destes profissionais.

Recorrendo ao diploma que integrou no regime geral da Segurança Social os trabalhadores bancários²²⁸ e extinguiu a sua caixa de previdência, pode ter-se uma base legal para, por analogia, vaticinar o tipo de proteção social que os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução poderão vir a ter, articulando com o RCTI.

As eventualidades como a parentalidade e a velhice deverão estar garantidas, e à semelhança dos TI, a eventualidade do desemprego só se aplicará nas situações específicas já abordadas.²²⁹

As contribuições, após a sua integração na Segurança Social, deverão cumprir os preceitos do vertido na Lei do Orçamento de Estado, certamente caindo o conceito de remuneração convencional.²³⁰

No caso da velhice²³¹, deverão ser considerados todos os períodos contributivos na CPAS, sendo contabilizados para que sejam cumpridas as condições de acesso à respetiva pensão.

O IGFSS, IP substituir-se-á à CPAS nas situações de incumprimento, situação que foi explorada no ponto II.3. Incumprimento, mas neste caso como principal interessado.

²²⁷ Vide Decreto-Lei n.º 247/2012 de 19 de novembro.

²²⁸ Vide Decreto-Lei n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.

²²⁹ Vide artigo 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.

²³⁰ Vide artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.

²³¹ Vide artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.

IV.CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho, a comparação entre o RCPAS e o CC permitiu que se encontrassem as diferenças entre eles. E desta forma perceber-se que aspetos poderá a CPAS alterar para uma melhor adaptação às exigências e necessidades dos seus beneficiários.

Um aspeto que parece fulcral e que não se coaduna com os novos tempos é o facto de a contribuição ser feita mediante a indicação de uma remuneração convencional e não a real, além disso, não são apresentados documentos de que a contribuição efetuada é de facto a que corresponde à remuneração mais próxima do que efetivamente é auferido.

No seguimento do referido anteriormente, uma possível mudança para uma contribuição em função da remuneração real, deverá ser complementada com a troca de informação entre a AT e a CPAS, só assim é que se poderá falar numa justa contribuição.

Os apoios atribuídos por parte da Segurança Social são substitutivos e não podem ser acumulados com rendimentos do trabalho, no caso da CPAS nada impede que uma mulher advogada, puérpera, receba o apoio à maternidade e nascimento e passado poucos dias retome ao trabalho.

No que se refere à idade da reforma, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução podem reformar-se com 65 anos, já os cidadãos que contribuem para a Segurança Social veem o momento de se reformar a afastar-se dos 65 anos, consequência da esperança média de vida e de uma procura pela sustentabilidade do sistema público de proteção social.

Também é certo que a independência das profissões de Advogado, Solicitador e Agente de Execução deve ser assegurada, dadas as especificidades das suas atividades e consequentemente a necessidade do interesse público, e apenas um sistema autónomo como a CPAS o poderá garantir.

A construção de uma sociedade moderna, com serviços públicos eficazes e com capacidade de enfrentar os novos desafios desta era, que ainda há pouco começou, está nas mãos de uma administração fiscal capaz de gerir eficazmente as receitas fiscais.²³²

²³² Vide Glória TEIXEIRA in *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2019. - p 425.

Os sistemas de Segurança Social têm sido alvo de estudo dado o momento que atravessam. Como refere TEIXEIRA “*as sociedades europeias do século XXI enfrentam novos desafios, sendo os mais dilemáticos o problema do envelhecimento populacional na Europa e o impacto das novas tecnologias de informação nas economias e finanças nacionais*”.²³³

A preocupação é cada vez maior em fazer-se uma tributação efetiva e real do rendimento dos contribuintes quer no âmbito fiscal quer para os Sistemas de Segurança Social, promovendo a segurança e racionalidade dos sistemas e apostando na neutralidade, simplicidade e não discriminação.²³⁴

Tal como referido anteriormente, a CPAS é um caso paradigmático porque desde a década de setenta do século passado, teve a oportunidade de se integrar na Segurança Social, mas tal não ocorreu, o motivo poderá apenas ser especulado, visto não haver nenhuma tomada de posição pública sobre essa não integração.

É uma realidade que a CPAS está a falhar na defesa dos seus beneficiários, embora no Regulamento da CPAS se refira que “*não se descuroou a vertente assistencial do regime, introduzindo-se a possibilidade de aplicação de medidas em caso de comprovada emergência social*”²³⁵ resultando claro que não agiram em conformidade, pois esta fase pandémica foi efetivamente uma situação de emergência social.

A reflexão que se pode fazer é que de facto o tratamento, no âmbito da proteção social, foi diferente entre os advogados e outros cidadãos embora como situações profissionais similares. O enquadramento dos advogados no sistema de Segurança Social numa situação semelhante à dos trabalhadores independentes parece viável; no plano dos advogados com a celeridade e eventualidades cobertas; no caso do Estado o cruzamento de dados entre o sistema fiscal e o sistema social permitiria que as contribuições feitas pelos beneficiários fossem efetuadas tendo como base as efetivas remunerações reais auferidas.

²³³ *Idem* – p 171.

²³⁴ *Idem* – p 424.

²³⁵ *Vide* preâmbulo do **Regulamento da CPAS**.

Parece inegável que a CPAS não soube dar resposta às necessidades dos seus beneficiários, uma resposta que se coadune com os novos tempos, pode assim ser possível a sua integração na Segurança Social. Parece importante que as mudanças que possam vir a ser feitas tenham em atenção os exemplos que há noutros países, de proteção social para advogados.

Finalmente, acredita-se que todo o sistema de Proteção Social, existente em Portugal, deverá ser repensando para dar resposta aos novos tempos e às novas realidades.

Bibliografia

AZEVEDO, Maria Eduarda, *Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Lisboa: Quid Juris, 2018.

CABRAL, Nazaré da Costa, *Contribuições para a Segurança Social – Natureza, Aspectos de Regime e de Técnica e Perspectivas de Evolução num Contexto de Incerteza* – (Cadernos IDEFF), 1ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010.

CAMÕES, Luís de, *Sonetos*, 1ª Edição, Lisboa, Bertrand Editora, 2013.

CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7º Edição, Coimbra: Almedina, 2003.

CAROLO; Daniel Fernando da Soledade – *A Reforma da Previdência Social de 1962 na Institucionalização do Estado-Providência em Portugal* [em linha]. Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, 2006. Teses de Mestrado. [Consult.2021-6-10]. Disponível na Internet: < URL: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/710>>.

COELHO, Miguel Teixeira, *Segurança Social – Passado, presente e futuro*, 1º Edição, Porto: Vida Económica, 2019.

FERRAZ, David – *Políticas Públicas e Segurança Social: génese, funções, tensões e equilíbrios in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, 1ª Edição, Lisboa: AAFDUL, 2020.

MOREIRA, Amílcar (coord.) – *Sustentabilidade do sistema de pensões português*. [em linha]. Fundação Francisco Manuela dos Santos, Lisboa, Portugal, *Caderno de Resumos*, nº8, 2019 [Consult. 2021-6-11]. Disponível na Internet: <URL: <https://www.ffms.pt/FileDownload/62281dcc-1734-403d-846e-c5b38bc8fa7e/resumo-do-estudo-sustentabilidade-do-sistema-de-pensoes-portugues> >

PAIS, Artur Luís Viegas Soares - *A Proteção Social Pública na Velhice em Portugal: Evolução Histórica de 1919 a 2008* [em linha]. Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, 2010. Tese de Mestrado. [Consult.2021-6-8]. Disponível na Internet: < URL: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/3197> >.

PEREIRINHA, José António; CAROLO, Daniel Fernando – *Construção do Estado providência em Portugal no período do Estado Novo (1935-1974): notas sobre a evolução da despesa social* [em linha]. Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, Portugal: novembro 2006 CISEP [Consult. 2021-6-4]. Disponível na Internet: <URL: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/710>>.

PILÃO, José – *Das Contribuições aos impostos: a vis expansiva da aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva in Segurança Social – Sistema, Proteção, Solidariedade e Sustentabilidade*, 1ª Edição, Lisboa: AAFDUL, 2020.

PINTO DA COSTA, Manuel Júlio da Rocha – *Sistemas de Saúde -Convergência de Modelos* [em linha]. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2012. Tese de Doutoramento. [Consult.2021-6-8]. Disponível na Internet: <URL: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3826/1/%28Tese%20%20vers%C3%A3o%20final%201%20frente%20e%20verso_%29.pdf>.

PINTO, José Manuel; AMORIM, Nuno – *Sistema de Previdência dos Advogados e Solicitadores: Enquadramento Internacional* [em linha]. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar, Lisboa, Portugal, Síntese informativa n.º 21, 2018 [Consult. 2021-6-11]. Disponível na Internet: <URL: http://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Dossiers_informacao/Sistema_Previdencial_Advogados_Solicitadores/sistema_previdencial_advogados_solicitadores.pdf>

TEIXEIRA, Glória, *Glossário Fiscal*, 1º Edição, Coimbra: Almedina, 2021.

TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 5º Edição, Coimbra: Almedina, 2019.

TORGA, Miguel; *Miguel Torga obra completa – Antologia Poética*, 4ª Edição, Coimbra, Círculo de Leitores, 2001.

Grupo de Trabalho da CPAS Relatório Final [em linha]. *Ordem dos Advogados*, Lisboa, Portugal, março de 2021 [Consult. 2021-6-11]. Disponível na Internet: < URL: https://portal.oa.pt/media/132654/relatariofinalgrupodetrabalhocpas_30032021.pdf >

Página da Segurança Social, [Consult. 2021-6-6]. Disponível na Internet: <URL:<http://www.seg-social.pt/inicio>>

Página da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores [Consult. 2021-6-6]. Disponível na Internet: <URL: <https://cpas.org.pt/>>

Normativos Legais

- *Constituição da República Portuguesa*.

- *Código Contributivo* – Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.

- *Lei n.º 8/2020* de 10 de abril, em plena pandemia, veio aclarar o Decreto Lei n.º 10-J/2020, de 20 de Março

- *Lei de Bases da Segurança Social* – Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro – Aprova as bases gerais do sistema de segurança social

- *Lei n.º 28/84* de 14 de agosto define as bases em que assentam o sistema de segurança social previsto na Constituição e a acção social prosseguida pelas instituições de segurança social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições.

- *Lei n.º 3/74 (revogada)*, de 14 de maio -Definia a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País até à entrada em vigor da nova Constituição Política da República Portuguesa

- *Lei n.º1884* de 16 de março de 1935. Especifica as instituições que ficam reconhecidas como sendo de Previdência Social
- *Decreto n.º 12334* de 18 de setembro de 1926 - cria a Ordem dos Advogados.
- *Decreto-Lei n.º 23048* de 23 de setembro de 1933 – Promulga o Estatuto do trabalho Nacional.
- *Decreto Lei n.º 23050*, de 23 de setembro de 1933 - Reorganiza os Sindicatos Nacionais.
- *Decreto n.º28321* de 27 de dezembro de 1937 – Promulga o Regulamento das caixas de reforma ou de previdência.
- *Decreto Lei 36550*, de 22 de outubro de 1947 - Cria a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados com sede em Lisboa, junto do conselho geral da Ordem, e acção extensiva a todo o território do Continente e das Ilhas Adjacentes.
- *Decreto-Lei n.º43274* de 28 de outubro de 1960 – Alargamento aos Solicitadores da CPAS.
- *Decreto Lei n.º203/74*, de 15 de maio (revogado) – Definia o programa do Governo Provisório e estabelece a respectiva orgânica.
- *Decreto-Lei n.º402/78* de 15 de dezembro – Designa a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados como Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.
- *Decreto Lei n.º8/1982*, de 18 de janeiro – Aprova o regime de segurança social dos trabalhadores independentes.
- *Decreto-lei n.º163/83* de 27 de abril – Altera redação do artigo 26º do *Decreto Lei n.º8/1982*, de 18 de janeiro.
- *Decreto Lei n.º431/83* de 13 de dezembro.
- *Decreto Lei n.º221/84* de 4 de julho.
- *Decreto Lei n.º84/84* de 16 de março
- *Decreto-Lei n.º 42/2001* de 9 de fevereiro
- *Decreto Lei n.º 211/2006*, de 27 de outubro (revogado) – Define a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
- *Decreto Lei n.º367/2007* de 2 de novembro
- *Decreto-Lei n.º1-A/2011* de 3 de janeiro.
- *Decreto Lei n.º 126/2011*, de 29 de dezembro (revogado) – Define a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

- *Decreto Lei n.º 247/2012* de 19 de novembro
- *Decreto Lei n.º 167-C/2013*, de 31 de dezembro – Define a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.
- *Decreto-Lei n.º 119/2015*, de 29 de junho - Aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.
- *Decreto Lei n.º 116/2018* de 21 de dezembro
- *Decreto Lei n.º 2/2018*, de 9 de janeiro - Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes.
- *Decreto Lei n.º 10-J/2020*, com a alteração de 26 de março com a alteração da Lei n.º 8/2020, de 10 de abril - Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.
- *Regulamento da CPAS – COVID 19* [Consult. 2020-6-6]. Disponível na Internet: <URL: https://cpas.org.pt/CPAS/docs/CPAS_RegulamentoCOVID19.pdf >
- *Portaria n.º 13872* de 8 de março de 1952.
- *Portaria n.º 18022* de 28 de outubro de 1960.
- *Portaria n.º 115/77* de 9 de março.
- *Portaria n.º 402/79* de 7 de agosto.
- *Portaria n.º 487/83* de 27 de abril.
- *Portaria n.º 884/94* de 4 de outubro.
- *Portaria 303-A/2020* de 28 de dezembro.